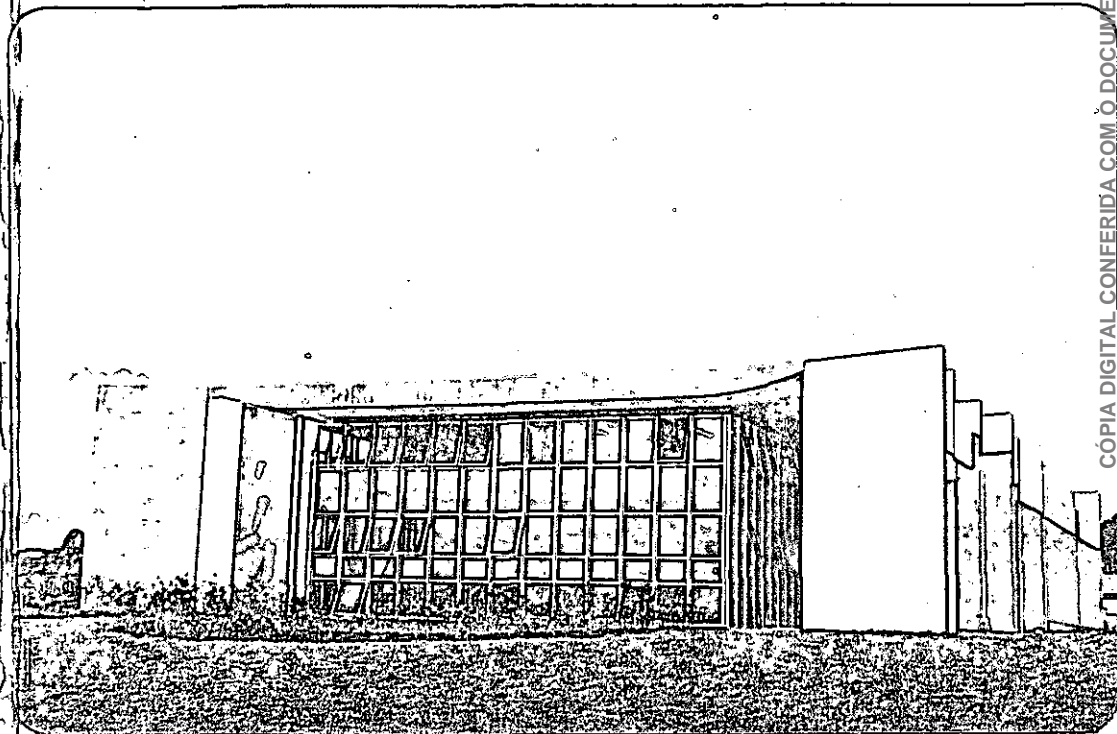




REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS



ESTADO DO PARANÁ

PUBLICAÇÃO Nº 71

4º TRIMESTRE DE 1980



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
BIBLIOTECA	
Nº	DATA
	90 JUN 1999

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

SUMÁRIO

	Pág.
1. NOTICIARIO	
— X Simpósio sobre Contas Municipais	7
— Encerramento do Ciclo de Orientação Municipal, em Londrina	13
— No Paraná, Simpósio de Fiscalização Financeiro-Orçamentária	15
2. LEGISLAÇÃO	
— Federal: Decreto-Lei n.º 1.805	25
Emenda Constitucional n.º 17	28
Decreto n.º 85.311	30
Portaria n.º 25/80 (Secretaria de Planejamento)	31
3. CADERNO MUNICIPAL	
Decisões do Tribunal Pleno: Licença Prêmio	53
Acumulação de Cargos	55
Receita	57
4. CADERNO ESTADUAL	
Decisões do Tribunal Pleno: Vantagens	63
Aposentadoria	68
Adiantamento	72
Retificação de Proventos	74
Aposentadoria	79
Despesa	82
Despesa	87
Despesa	89
Contagem de Tempo	93
Despesa	95
Adicionais	98
Inversões	101

NOTICIÁRIO

X SIMPÓSIO SOBRE CONTAS MUNICIPAIS, EM FRANCISCO BELTRÃO

Dentro da programação do I Ciclo de Orientação Municipal, realizou-se no dia 04 de outubro, em Francisco Beltrão, o X Simpósio Regional sobre Contas Municipais, que reuniu os municípios integrantes da Associação dos Municípios do Sudoeste Paranaense - AMSULPAR.

Na abertura do X Simpósio Regional, saudou os participantes, o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, Pedro Stenghel Guimarães, que assim se manifestou:

“Senhores,

É com a maior satisfação que, honrados pela distinção que nos confere o ilustre Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, doutor João Féder, vimos saudá-los na abertura do 1.º Ciclo de Orientação Municipal — X Simpósio sobre Contas Municipais — designado para esta microrregião do Oeste do Paraná.

Integrados no espírito que norteia esta iniciativa, na qualidade de Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, temos plena certeza da sua validade, pois ela visa, primordialmente, a melhor integração da Corte de Contas com os municípios, aos quais deseja prestar — e um exemplo disso é o que aqui vimos fazer — a mais segura e compenetrada assistência.

Da correção dessa assertiva, que enfoca toda a preocupação do Presidente João Féder na promoção desta série de reuniões, dirão melhor, confiamos, os resultados que serão obtidos neste encontro.

“Através da convocação feita aos senhores prefeitos, ficaram evidenciados os objetivos deste ciclo de reuniões regionais, que são os da colaboração com os dirigentes e servidores municipais, para que melhor se assenhomeiem dos métodos e procedimentos referentes à execução financeira e orçamentária à prestação de suas contas.

Assim sendo, no atendimento não somente de preceito constitucional, como também por sentir o interesse mútuo do Tribunal e dos Municípios, em estarem mais intimamente ligados na efetivação dessas tarefas, são trazidos a exame, neste simpósio, os seguintes temas:

- A Execução Orçamentária e Financeira;
- A Prestação de Contas Municipais;
- Controle Financeiro e Orçamentário Externo.

Para expô-los e debatê-los com os senhores, aqui estão os capacitados técnicos de nossa Corte, drs. José Ribamar Gaspar Ferreira, Duílio Luiz Bento e Clovis Carvalho Luz.

Estamos certos de que, do que expuserem e debaterem, esclarecendo pontos que despertem dúvidas e encaminhando as solicitações que lhes forem apresentadas, resultará melhor conhecimento da realidade e aprimoramento da vossa capacidade de estruturar e executar o processo de natureza orçamentária e financeira que vos compete. Com isso ganharão ambas as partes: municípios e Tribunal de Contas.

Cabe aqui um parênteses para que façamos breve referência à história dos Tribunal de Contas em geral, e do nosso, em particular:

A idéia de criação vem de muito longe e nas legislaturas de 1826 e 1845, ainda no Império, o assunto mereceu estudos de maior monta. Mas somente na República, durante o Governo Provisório, é que foi criado o Tribunal de Contas da União, em 1890. Instituiu-se, com ele, o sistema do registro prévio, com a fiscalização e controle das operações de receita e despesa federal. A Constituição de 1891 deu-lhe instituição e a de 1946 corporificou-o, definitivamente, tornando obrigatória a sua existência nos Estados.

Com essas características primeiras de órgão puramente fiscalizador e virtualmente estático, o Tribunal de Contas do Paraná foi criado em 1947, mas com a modificação introduzida pela Constituição de 1967 no processo de controle das finanças públicas e com a vigência de nova legislação, em especial o Decreto-Lei n.º 200, que estabeleceu a Reforma Administrativa, adaptou-se aos novos moldes e passou a imprimir uma nova sistemática à sua ação.

“Ao estruturar esta saudação, e buscando alinhar conceitos que definissem a importância da tarefa do Tribunal de Contas e a nova mentalidade que encaminha a sua atuação, especialmente em relação com os municípios, permitimo-nos repetir o preciso enunciado que a respeito formulou o eminente Auditor Francisco Borsari Netto, recentemente, em reunião idêntica a esta. Ei-lo:

“Em 1947 até hoje, muito trabalho foi realizado e muitas transformações e evoluções ocorreram, mas nos parece que na complexidade das proposições e na necessidade de soluções imediatas que se nos apresentam, ser necessário todos nós termos sempre presentes dois pressupostos básicos:

- 1) As contas do Município são na realidade as contas dos municípios, pois devem elas traduzir o que para eles se fez em um intervalo de tempo e como se processaram;
- 2) O reconhecimento de que no homem reside, fundamentalmente, a causa de todo procedimento político-administrativo.

Com relação ao 1.º pressuposto, não podemos esquecer o período de transição, marcado por dificuldades em que vivemos, quando os índices inflacionários provocam desigualdades, restrições e mesmo inquietações. A conjuntura mundial que subjugou os povos mais desenvolvidos, faz aflorar a inflação, apesar de podermos testemunhar ações dos Governos, nos seus diferentes campos, para conter o custo de vida.

No segundo pressuposto nos filiamos à corrente dos que consideram os Tribunais de Contas como órgãos que devem vivenciar o quadro onde se localiza o homem e que sua ação fiscalizadora deve ser paralelamente acompanhada da pedagógica. A função pedagógica deve ser preventiva e não se realizar só no momento do exame das prestações de contas”.

Dentro desse conceito muito válido, meus senhores, está inserido este simpósio que se destina a orientar, a esclarecer, antes de examinar, fiscalizar e corrigir.

É esta a mentalidade do nosso Tribunal de Contas hoje, como órgão atuante, dinâmico, que coloca em primeiro lugar a função didática por assim dizer, a ação orientadora, para evitar a função corretiva e a ação punitiva.

“Queremos frisar, ainda, por entendermos oportuno, que conhecemos vossos problemas e as vossas dificuldades, por sentirmos bem as limitações que enfrentais, em razão da insuficiente retribuição financeira recebida pelos municípios, em proporção à riqueza que produzem, às rendas que proporcionam e, em especial no caso da maioria das comunas do Paraná, às divisas que geram para a balança comercial do País.

É um ônus que todos, em maior ou menor parcela repartem, ante a contingência com que se defronta o Governo Central para atender a exigência da destinação de recursos à implantação e execução de

planos e programas voltados para a solução de um todo continental, no qual as deficiências e o pauperismo de enormes regiões e populações de baixa renda impõem para elas tratamento privilegiado. É lógico, justo e humano que, em favor do bem estar social da Nação, se estabeleça, pois, uma política econômico-financeira e administrativa, na qual caiba aos que mais têm uma cota maior de sacrifício. Como é natural, em situações assim, compreende-se que ocorram, momentaneamente, exageros e distorções, conseqüentes do caráter espóliativo de certas medidas fiscais e dos esquemas distributivos do sistema fazendário e dos programas financeiros nacionais orientados, como já dissemos e se justifica, pelo caráter paternalista imposto pelas circunstâncias, no atendimento das regiões mais carentes de recursos próprios. Mas, com a experiência e ao devido tempo, tais exageros e distorções podem ser corrigidos, como já tem ocorrido, graças à compreensão das autoridades responsáveis.

Por isso, senhores Prefeitos, Vereadores e Auxiliares da Administração Municipal aqui reunidos, agradecemos a vossa compreensão pela importância e pelos objetivos desta reunião, traduzidos nessa significativa participação, e estamos certos de que, com ela e através dela, contribuindo para o êxito deste simpósio, estareis dando inestimável ajuda ao fornecimento de vossos municípios e, ao mesmo passo, prestigiando o Tribunal de Contas, em sua ação mais produtiva e salutar. Obrigado”

Em seguida, usou da palavra o Deputado Estadual Túlio Luiz Zanchett, representante da Região, na Assembléia Legislativa, que saudou a delegação do Tribunal de Contas.

O X Simpósio foi encerrado, em nome do Tribunal e por delegação do Sr. Presidente, pelo Auditor Ruy Baptista Marcondes.

Pela participação, foram entregues Certificados às seguintes pessoas:

AMPÈRE: Sérgio José Dambros; Natalício de Melo, Presidente da Câmara; Flávio José Penso.

BARRAÇÃO: Alcides Massocato; Vitorino Gnoatto.

CAPANEMA: José Luiz Savi.

CORONEL VIVIDA: Luiz Oscar Costa.

DOIS VIZINHOS: Elcy Batistela, Stela Denardin.

ENEAS MARQUES: Atilio Chaves da Silva, Prefeito Municipal; Dinunizio Oening.

FRANCISCO BELTRÃO: João Batista Arruda, Prefeito Municipal; Sergio Vitalino Galvão; Lorisete Artuzo; Lelieir Jara Cornelius; Lurdes Angelina Chiapetti; Luiz João Geremia; Eraci Fernandes; Fernando Gilão Pijack; Ires Pitt; Luiz Ribeiro da Fonseca.

ITAPEJARA DO OESTE: Rui Mazziero Dalmolin, Pref. Municipal; Jovilde Salcte Bernartt Dutra; Antonio Zair Stival; Felisberto Oldoni; Artur Toigo; Orlando Werlang.

MARMELEIRO: Jerome Carvalho Schmitt.

PATO BRANCO: Divercino Colombo; Vani Terezinha da Silva; Rosemari Pfaffenzeller; Terezinha Pasini; Marilene Martinello.

PÉROLA DO OESTE: Clelio Bagetti, Prefeito Municipal; Santo Soares de Siqueira, Pres. da Câmara; Neli Spearder.

PLANALTO: Ernesto Kalcciniccak; Hilário Leopoldo Huber.

REALEZA: José Vilmes Guimarães.

RENASCENÇA: Célio Bechi Dapont; Alvide Ari Karkling; Amazonas José Padilha; Darcy Antonio Pacce; Ivo Luiz Zanini.

SALGADO FILHO: Roque Alceu Zanin, Prefeito Municipal.

SALTO DO LONTRA: Dalvo Koerich; Indalécio Pedão; Aldori Bianchini; Ledovino João Fasolin.

SANTA ISABEL DO OESTE: Jair Claudino Socolovski.

SANTO ANTONIO DO OESTE: Antela Conceição Machado de Souza; Genezi Larssen Baseggio.

SÃO JOÃO: Valdir Lazzaretti.

SÃO JORGE DO OESTE: Adelarte Umiltro Debortoli, Prefeito Municipal; Arlindo Fay, Vereador; Odone Sady Fillippin; Sérgio Herpich; Waldecir Vendrusculo, Vereador.

VERÊ: João Carlos Busata.

VITORINO: Eloi Copetti.

I CICLO DE ORIENTAÇÃO MUNICIPAL É ENCERRADO COM XI SIMPÓSIO SOBRE CONTAS MUNICIPAIS, EM LONDRINA

RELATÓRIO

Marcando o encerramento do "I Ciclo de Orientação Municipal", realizou-se em Londrina, dia 25 de outubro, o último dos *Simpósios Regionais*. Na ocasião, participaram os Municípios integrantes da Associação dos Municípios do Médio Paranapanema — AMEPAR e da Associação dos Municípios do Vale do Ivaí — AMUVI.

Na abertura do XI Simpósio Regional, saudaram os participantes, o Auditor do Tribunal de Contas Dr. Francisco Borsari Netto e o Prefeito de Londrina, Dr. Antonio Casemiro Belinati.

No encerramento, usou da palavra o Procurador Geral do Estado junto a este Órgão, Dr. Tulio Vargas.

Pela participação, foram entregues Certificados às seguintes pessoas:

APUCARANA: Orlando Miguel Costa; Reginaldo de França.

ARAPONGAS: Juarez Pereira Vieira; Leonel Eduardo Araújo; Luiz Volpe; Nadir Carlos Viezzi.

BOM SUCESSO: Candido Lourençon; José Carlos de Campos.

CENTENARIO DO SUL: Mario Itama de Mello; José Claudio Fiori; Nicézio Ferreira Neto; João Francisco Damaceno — Presidente da Câmara.

CAFEARA: Geraldo Marques Monteiro.

CAMBÉ: Jehovah Almeida Gomes — Prefeito Municipal; José Emilio Coury; José Manoel; Aldecir Cairrão; Hélio Ferrarini; Benjamim Loni — Presidente da Câmara; Antonio Lopes — Vereador; Estevão Luiz Forastieri — Vereador; João Jacob dos Santos — Vereador; Flávio Schneider de Camargo — Vereador.

GRANDES RIOS: Sadayochi Hossaka.

IBIPORÁ: Francisco Deliberador Neto — Prefeito Municipal; Luiz Pelarice; Othair Borges Macedo; Antonio Meder Montezoro; José Dutra.

IVAIPORÁ: João Araújo Werner.

JAGUAPITÁ: Rolindo Arali.
 JANDAIA DO SUL: Fausto Nochi.
 MARILANDIA DO SUL: Alceu Tibúrcio.
 MARUMBI: Aparecido Pedro Sarvi.
 MIRASSELVA: Paulo Cesar Pereira; Homero Carlos de Abreu.
 N. SRA. DAS GRAÇAS: Walter Antonio — Prefeito Municipal.
 PORECATU: Claudio Alves Pereira; Romeu José Wiederkehr — Vice-Prefeito.
 SABAUDIA: Moacir Rodrigues Borçato Poletto.
 SANTA INÊS: José Carlos dos Santos; Aldemir Giminiano; Adão Ezequiel de Amorim.
 SANTO INÁCIO: Volnei Béga — Prefeito Municipal; Cristiniano E. Gnann.
 ROLÂNDIA: Miguel Kolarovic; Gelson Luiz Gonçalves da Rocha.
 SERTANÓPOLIS: Paulo Roberto Martins — Prefeito Municipal.
 SÃO PAULO: Antonio Luciano de Campos Filho — Contador do TC de São Paulo.
 LONDRINA: Ademar Martins Rodrigues; Adirlei Pio Monino; Adolfo Quintino Borges; Ademar Troiano; Américo Sambatti; Amauri Bento da Silva; Anísio Regioli; Antonio Barros Azevedo; Antonio Esteves da Silva; Antonio Honório da Silva; Benedito Rodrigues de Moraes; Benito Del Fraro; Carlos Masso Filho; Celso Torres; Claudio Sanches; Claudir Scotton; Cleuza Marlei Filoco de Godoi; Darci Baliero; Davi Maireno; Deoclécio Hilário; Dirceu Pívaro; Edgar Rodrigues de Moraes; Emília Hasegawa; Eneida Maria Soares Rossi; Eunice de Biaggi; Fernando Carvalho Farah; Fernando Eizo Ono; Francisco Lopes; Francisco Mestre; Hamilton Luiz Favero; Ighes Vidotti; Iolanda Doff Sotta; Ivan Prado; Jadir de Paiva Guimarães; Jair Gravena; Joaquim Scarpin; José Carlos Lambert; José Francisco de Assis Pedrosa; José Gonçalves Silva; José Lito de Souza; José Luiz Nogueira da Costa; José Norival Ferracini; José Roberto Tófano; José Rosa da Silva; Kakunen Kyosen; Luiz de Carvalho Silva; Luiz Carlos Antunes; Luiz Carlos de Faria; Luiz Carlos Bonora; Luiz Carlos Serafim; Luiza Akemi Tanioka; Maria Diva Soares da Silva; Maria Yorica Hino; Mario José Cebulski; Mario Luppi; Mario Yamagi; Moacir Fernandes; Nadia Moreira S. Lima; Nair Emiko Sugeura; Nelson Ferracini; Noel Carneiro de Aquino; Orlando Sisti; Osmei Francisconi; Osvaldo José Carnelocce; Paulo Roberto Gomes; Pedro Raboni; Raimundo Manoel Lagoeiro; Roberto Okamura Kazuko; Robison Inácio Sandrini; Rubens Menolli; Samuel Luis da Silva; Sebastião Pinto Nunes; Sebastião José de Souza; Sidnei Dionízio de Oliveira; Vilma Severina Gomes.
 Funcionários da Câmara Municipal de Londrina: José Roque Salton; Carlo Anzola; Wellington de Oliveira; Wilson Marconi.

PARANÁ PROMOVE VIII SIMPÓSIO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIA

Entre os dias 12 e 14 de novembro, em Curitiba, o Tribunal de Contas do Paraná promoveu o VIII Simpósio de Fiscalização Financeiro-Orçamentária, sob programação do Instituto Ruy Barbosa e que teve por objetivo a troca de informações, reciclagem de conhecimentos, exposição e discussão dos métodos e procedimentos de auditoria, adotados pelos TCs participantes do encontro, na fiscalização das entidades da administração centralizada e descentralizada do Estado e das fundações mantidas pelo Poder Público.

Os trabalhos foram abertos, no dia 12, pelo Conselheiro Ivan Gualberto do Couto, do Tribunal de Contas do município de São Paulo e Vice-Presidente do Instituto Ruy Barbosa, seguindo-se exposição do Conselheiro Nelson Siqueira, Presidente do Tribunal de Contas de Goiás.

Sob a presidência do Conselheiro João Féder, Presidente do TC do Paraná, o Simpósio prosseguiu com a realização de três sessões plenárias, nos dias 12, 13 e 14, com a sessão de encerramento marcando os pronunciamentos dos Conselheiros Nelson Pedrini, Presidente do TC de Santa Catarina e Aécio Menucci, do TC de São Paulo.

Reunindo representantes dos Tribunais de Contas da Região Centro-Sul, inclusive os do TC da União e do município de São Paulo, o VIII Simpósio de Fiscalização Financeiro-Orçamentária foi coordenado, a nível técnico, pelos Drs. Oswaldo Sanchez, Júlio Antonio Ribeiro Magalhães, Duílio Luiz Bento e José Ribamar Ferreira, com secretaria especial de Paulo Maingue, Vera Lúcia Amaro e Nanci Dumara.

Os participantes foram recebidos oficialmente pelo governador Ney Braga, durante jantar no Salão Vermelho do Clube Concórdia.

Pronunciamentos

Na abertura dos trabalhos do Simpósio, o Conselheiro do TC do município de São Paulo, Ivan Gualberto do Couto, fez o seguinte pronunciamento:

“Meus Senhores: A Instituição necessita de imediatas transformações. Já não são as mesmas as bases que asseguraram a criação das Cortes de Contas no Brasil. A República de ontem, muito embora mantida, não tem em si o mesmo sentido Liberal-Democrático que inspirou a sua fundação. O Brasil de ontem em nada se assemelha ao País de hoje que, sem se distanciar de nossas maiores e mais caras tradições, procura se desvencilhar dos grilhões do subdesenvolvimento, enfileirando-se entre as principais Nações do mundo civilizado.

O direito, na sua essência, não pode ser estático. Mesmo porque, a marcha inexorável do homem para o aperfeiçoamento, exige que também as Instituições por ele criadas e mantidas se compatibilizem com o seu desenvolvimento.

Consoante a advertência de Savatier em "As Metamorfoses Econômicas e Sociais do Direito", as técnicas se especializam e o direito, para que possa servir-se de técnicas especializadas, para a execução de cada uma das tarefas que o mundo social moderno lhe impõe, é obrigado a se especializar também.

Os Tribunais de Contas do Brasil vêm lutando bravamente, desde a realização de seu I Congresso, por uma definição mais exata, mais positiva, de sua colocação constitucional, principalmente por entenderem que, há necessidade, e necessidade urgente, de um melhor aparelhamento, para que seja possível acompanhar a evolução dos negócios orçamentários e financeiros, de todos os setores da Administração Pública, acompanhando com critério e independência e sobretudo com celeridade a boa aplicação dos dinheiros públicos, fazendo assim justiça aos bons administradores e apontando os maus e execução pública.

Em hora de grande inspiração, Conselheiros de todo o País, tendo à frente Nelson Marcondes do Amaral, fundaram em Belém do Pará, — cidade que se inscreve entre aquelas que se orgulham de sua Corte de Contas —, o Instituto Ruy Barbosa, entidade civil cuja finalidade é a de proporcionar encontros como este que agora se realiza sob os auspícios do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, — tão bem dirigido por este velho batalhador, Conselheiro João Féder e composto por nomes ilustres de tão fértil e próspera terra paranaense. Aqui, sem os ares congressuais e com a atenção voltada exclusivamente para o estudo e debates de assuntos pertinentes, iremos assistir à exposições várias, trazendo e levando experiências que só servirão para o aprimoramento de nossos trabalhos. O ambiente é de estudo e reflexão. Estudo de novas técnicas, reflexão sobre as melhores normas a serem adotadas. Troca de informações, reciclagem e intercâmbio de normas e discussões de métodos e procedimentos de Auditorias, serão detidamente analisados. Muitos problemas afligem a todos nós. A fiscalização das empresas econômicas, até hoje não está precisamente definida. A legislação é simplesmente tímida e quase omissa, quando, na realidade, ela deveria ser abrangente, já que as empresas públicas encontram-se em posição de destaque e vão, rapidamente, colocando-se em situação superior aos orçamentos da própria União, dos Estados e dos Municípios. A celeridade com que são criadas empresas públicas no Brasil é verdadeiramente surpreendente e têm sido elas, inclusive, fator altamente inflacionário e de interferência incens-

titudinal na economia privada. Há que se pôr um paradeiro. É nada melhor do que uma fiscalização permanente e eficiente desses entes econômicos: — Não se pode ceder ao argumento de que os entraves burocráticos da Administração Centralizada são os maiores indicadores da criação de empresas públicas. São divagações que nos permitimos fazer, apenas para demonstrar a grande validade de reuniões como a que neste momento está sendo instalada.

Sou dos que pensam na oportuna instalação de um controle hierárquico das Empresas Econômicas do Estado, como forma de montar guarda sobre os interesses públicos manipulados pelos entes administrativos autônomos. Tal pensamento já vinha sendo perflhado pelo saudoso Prof. Marcello Caetano, que o mundo das letras jurídicas perdeu, há poucos dias: “As pessoas coletivas, diz ele, com exceção do Estado, podem estar sujeitas à tutela administrativa que definiremos como o poder conferido ao órgão de uma pessoa coletiva, de intervir na gestão de outra pessoa coletiva autônoma, autorizando, ou aprovando, os seus atos, fiscalizando os seus serviços, ou suprindo a omissão de seus deveres legais, no intuito de coordenar os interesses próprios da tutelada com os interesses mais amplos representados pelo Órgão Tutelar” — (“Das Fundações. Edições Atica, 1962”).

Num País em desenvolvimento, o represamento das Autarquias, das Sociedades de Economia Mista e das Empresas Públicas pode ser fatal como o da água que corre; e poderia romper as comportas, sem força humana capaz de disciplinar o desastre. Isto nos adverte de que já vai ficando tarde para a edição de uma *Lei Orgânica* que cerceie os abusos de uma liberdade incondicionada.

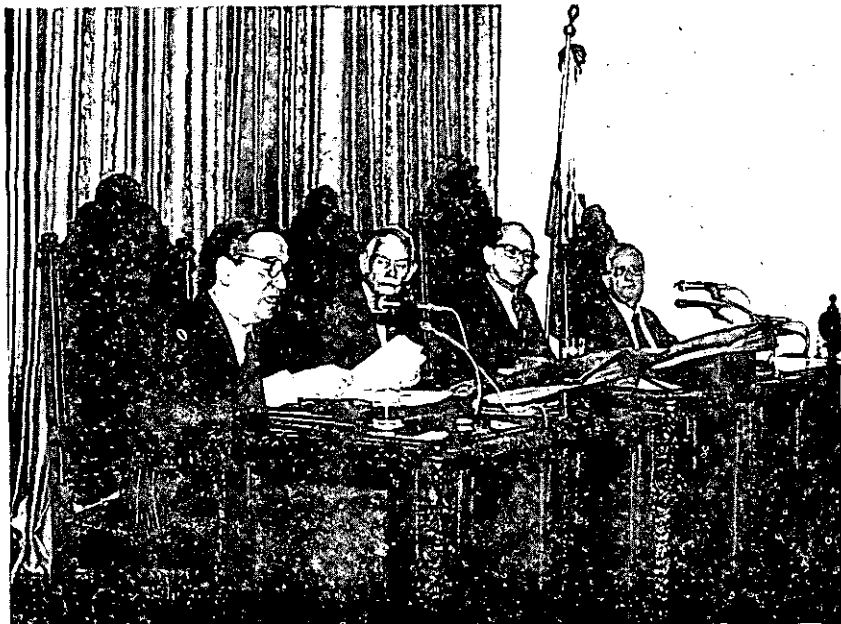
Sejam pois de regozijo e do maior incentivo as palavras dos Tribunais de Contas da Região Centro-Sul, para com o Instituto Ruy Barbosa e para com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Ambas as Instituições prestam neste momento um inestimável serviço à causa que todos nós abraçamos e que, com a graça de Deus procuramos servir com independência, com sacrifícios e despreendimento.

O momento nacional é sobretudo um momento de reflexão. Em todas as oportunidades em que brasileiros se debruçarem para um trabalho conjunto, visando o aprimoramento de qualquer setor da vida pública, a reflexão deve presidir os seus atos e principalmente as suas decisões.

A dignidade com que encararmos os problemas de hoje, sejam eles políticos, administrativos, econômicos, financeiros ou sociais será creditada a cada um de nós ou será amanhã motivo para que a opinião pública nos menospreze.

Por isto mesmo as nossas palavras são uma conclamação a todos os participantes para um trabalho cívico, um estudo sério, uma tomada de posição digna dos tribunais de contas do Brasil.

Com a simplicidade dessas palavras e com a certeza de que iniciamos um trabalho profícuo, deixamos registrados o nosso carinho, a nossa gratidão aos membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná por estarem levando a bom termo a realização do 8º Simpósio de Fiscalização Financeiro — Orçamentária das Entidades de Administração Centralizada e Descentralizada do Estado e das fundações mantidas ou instituídas pelo poder público, patrocinado pelo Instituto Ruy Barbosa. E que a inteligência que inspirou o patrono dessa entidade a criar o Tribunal de Contas no Brasil, nos inspire a todos para um trabalho fecundo e altamente produtivo.”



Na abertura dos trabalhos do VIII Simpósio de Fiscalização Financeiro-Orçamentária, no plenário do TC do Paraná, os Conselheiros Oswaldo Sanchez, Coordenador do Instituto Ruy Barbosa, João Gualberto do Couto, Vice-Présidente do Instituto Ruy Barbosa, João Fédér, Presidente do TC do Paraná, e Nelson Pedrini, Presidente do TC de Santa Catarina.



O Dr. Aramis Moskalewski Lacerda expõe aos participantes do VIII Simpósio de Fiscalização Financeiro-Orçamentária, os procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas na fiscalização da administração direta do Estado.

Ao final dos trabalhos, o Conselheiro Aécio Menucci, falando em nome do Instituto Ruy Barbosa, assim se pronunciou:

“Encerramos hoje mais um Simpósio de Fiscalização Financeiro-Orçamentária promovido pelo Instituto “Ruy Barbosa”. Este, cuidou das entidades da administração centralizada e desconcentrada do Estado e também das fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público.

Foi o oitavo. Seus objetivos, como sempre, a troca de informações, a reciclagem e o intercâmbio de normas de gestão e a discussão dos métodos e procedimentos de auditoria adotados pelas Cortes de Contas da região Centro-Sul do país.

Teve como entidade patrocinadora o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Que o patrocinou bem, que o patrocinou sábia e regamente. Como é próprio dos paranaenses...

Senhores,

Quando se discute, como discutimos há pouco em reunião do Centro de Coordenação dos Tribunais de Contas do Brasil, realizada no Amazonas, a necessidade de uma reforma constitucional que fixe novos parâmetros para a jurisdição dos Tribunais de Contas brasileiros, é que verificamos como são importantes estes encontros regionais, — os do Instituto, — realizados a nível de técnicos e especialistas em fiscalização. Que debatem com inteira liberdade entre si, mas também com os próprios Conselheiros, aquilo que julgam que é melhor e o que acham que deveria ser melhor para uma mais efetiva ação de controle. Não só do controle financeiro e orçamentário dos entes de direito público interno, mas e especialmente, da licitude dos atos de gestão assumidos pelos agentes do poder e da própria regularidade de suas contas.

Há três anos atrás, nos idos de 1977, apresentei ao Conselho Superior da instituição do qual sou e era, à época, Superintendente, — o Instituto “Ruy Barbosa”, — anteprojeto de modificação da nossa Carta Magna, e no qual propugnava eu por uma reforma de base, na qual a jurisdição, a alçada e as atribuições das nossas Cortes eram grandemente alteradas, fortalecendo-se em muito o sistema de contratação ora adotado no país.

Baseava-se o trabalho em três pontos principais, — os quais encarnavam a verdadeira filosofia da reforma pretendida. Que eram os seguintes: 1º — a institucionalização dos Tribunais de Contas como órgãos da Constituição; 2º — a eliminação da sujeição dos mesmos a quaisquer dos Poderes de Estado; e 3º — a completa dissociação entre o processo de investigação e o processo de julgamento.

Os dois primeiros pontos-base da tese por mim desenvolvida e apresentada àquele Colegiado decorriam de estudos feitos durante os últimos lustros e que se originaram quando da edição da Carta de 1967. A Carta revolucionária, que ao invés de ampliar e fortalecer as competências jurisdicionais dos Tribunais de Contas, que seriam os verdadeiros freios à corrupção administrativa, — que hoje se me parece inata à própria natureza humana, — agiu ao contrário. Cerceou as nossas atribuições, cassou competências já incorporadas ao direito legislado da Nação, reduziu alçadas, perseverando sempre em diminuir a importância dos únicos órgãos aptos a, como dizia eu, colocar peias nos desmandos orçamentários, nas irregularidades administrativas, nas ilegalidades praticadas por aqueles que ocupam os altos cargos da pública Administração.

Seja-me lícito dizer, no entanto, a bem da verdade, que tais falhas e retrocessos não decorreram da vontade do Presidente da República da época. Sua Exa., o Mal. Castelo Branco, nutria grande respeito pelas Cortes de Contas Brasileiras. Ouvi do grande revolucionário, certa feita e juntamente com o ex-Senador Otto Cyrillo Lehmann e com o ex-Deputado Federal Antonio Feliciano, ambos de São Paulo, palavras elogiosas à atuação dos nossos Tribunais.

O retrocesso deu-se em razão da falta de objetividade dos fatores daquela Constituição e, porque não dizer, do despreparo dos homens encarregados de redigir o capítulo da fiscalização financeiro-orçamentária. Assim, perdeu-se o momento azado e exato para o **salto para a frente** em matéria de controle público. Em lugar de progredir, regrediu-se. Ao invés de ganhar, a Nação perdeu. Perdeu o momento histórico de se armar de normas e regras legais destinadas a formar um completo e perfeito sistema de controle destinado ao servero acompanhamento do emprego dos dinheiros públicos.

Perdemos todos nós. Ainda que às vezes, por obra e graça daqueles mesmos poderes, ocorram reversões da seqüência implantada em 1967 e ratificada em 1969, com a Emenda Constitucional nº 1. É o caso da atribuição do exame das contas municipais pelos Tribunais. É ineludivelmente, o caso da competência a nós atribuída pela Lei Federal nº 6223/75.

Voltemos, entretanto, à diretriz principal da minha fala, retornando agora ao 3º daqueles pontos-base, que como afirmei eu encarnavam a verdadeira inteligência da reforma proposta.

Ali, nesse ponto, no qual aparecem as linhas mestras dos novos processos de investigação e de julgamento, propostos no trabalho, é que surge a importância, a grande importância dos Simpósios regionais organizados pelo Instituto "Ruy Barbosa" e patrocinados pelas Casas de Contas brasileiras.

Lá, nesses encontros, no borborinho das discussões, no ardor dos debates, nas conversas que se travam ao pé do ouvido, nos trabalhos apresentados e na troca e no câmbio de informações e métodos de procedimento, nesse verdadeiro cadinho de idéias e ideais, é que nasce a matéria que irá corporificar, logo após, aquilo que é e aquilo que seria melhor para os Tribunais na sua incessante faina de se aperfeiçoar para exercer mais e melhor a sua missão constitucional.

E lá, naquele ambiente, é que fui me embeber das idéias que, posteriormente, introduzi em meu trabalho. Recebi, nesses recintos de discussões e de entevos intelectuais, uma gama enorme de ensinamentos sobre os serviços de fiscalização desenvolvidos nas diversas regiões do país. Aprendi, no câmbio das informações técnicas, muito do que ainda desconhecia como técnico que sou em controle das fi-

nanças públicas. Vivi e senti intensamente o que eram os Tribunais de Contas brasileiros.

Aprendi com o Paraná, com Sergipe, com Espírito Santo, com os dois Rios Grandes, aprendi com a União, com o Distrito Federal e com o Município de São Paulo. Aprendi, enfim, o que era a exata noção de fiscalização financeiro-orçamentária exercida em todos os recantos desses nossos brasis...

Assim, dos usos e costumes fiscalizadores, do fazer ou não fazer em matéria de controle, do direito consuetudinário da contrasteação, do dia-a-dia da sindicância e da avaliação, recebi eu todo o material necessário a feitura de uma nova lei que pudesse espelhar efetivamente a realidade brasileira do sistema do emprego dos dinheiros do povo e da maneira certa de sindicá-los.

Essa a razão, senhores, porque devemos insistir na continuidade de tais encontros.

Essa a razão porque os Tribunais de Contas patricios têm patrocinado e incentivado a realização dos simpósios que tratam de normas e regras de fiscalização.

Essa a razão porque o Presidente Féder, ao ser consultado sobre a possibilidade do Paraná sediar este nosso pequeno conclave, que hoje se encerra, respondeu-nos imediatamente: — "Conselheiro Aécio, esses encontros são serviços de valor que se prestam ao Brasil e o Paraná se honra em prestigiá-los".

E essa resposta do Conselheiro Féder se transformou nestes três dias de intenso labor; se converteu neste tríduo de trabalho profícuo e prolongado, mas, que graças aos nossos anfitriões foi entremeado de horas de lazer, de instantes de comunhão entre brasileiros vindos dos mais variados rincões da região centro-sul da Pátria, de momentos de inefável prazer.

Em nome do Instituto "Ruy Barbosa" quero deixar patenteado os nossos mais profundos agradecimentos pelo modo e forma com que fomos recebidos nesta Curitiba centenária.

Em meu nome pessoal, quero dizer o meu muito obrigado ao Presidente e aos Conselheiros do Tribunal de Contas deste Estado.

A reunião, em um consenso geral, alcançou pleno êxito.

Para gáudio nosso, satisfação do Tribunal de Contas do Paraná e proveito da Nação."

LEGISLAÇÃO

Decreto-lei nº 1.805 de 01 de outubro de 1980, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.833, de 23 de dezembro de 1980.

Dispõe sobre a transferência aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios das parcelas ou quotas-partes dos recursos tributários arrecadados pela União, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, inciso II, da Constituição, e tendo em vista a conveniência de desburocratizar e descentralizar os mecanismos de transferência dos recursos destinados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, fortalecendo-lhes simultaneamente a estrutura financeira e a autonomia administrativa,

DECRETA:

Art. 1º A partir do mês de janeiro do exercício de 1981, ou do primeiro trimestre do mesmo exercício, no caso de recolhimento trimestral, as parcelas ou quotas-partes dos recursos tributários arrecadados pela União e destinados aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios ser-lhes-ão automaticamente entregues pelo Banco do Brasil S.A., observados os percentuais de distribuição ou índices de ração definidos pelos órgãos federais competentes.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às parcelas ou quotas-partes relativas às seguintes transferências:

- a) Fundo Rodoviário Nacional — FRM;
- d) Taxa Rodoviária Única — TRU;
- c) Adicional do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos — IULCLG;
- d) Imposto Único sobre Energia Elétrica — IUEE;
- e) Imposto Único sobre Minerais — IUM;
- f) Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios — FPE;
- g) Fundo de Participação dos Municípios — FPM;
- h) Fundo Especial — FE.

Art. 2º Os órgãos federais responsáveis pela fixação das alíquotas ou percentagens dos fundos ou transferências, a que se refere o artigo anterior, comunicarão ao Banco do Brasil S.A., até o último dia útil do mês ou do trimestre seguinte ao do recolhimento, conforme o caso, os percentuais de distribuição ou índices de rateio atribuídos aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios.

§ 1º Recebida a comunicação de que trata este artigo, o Banco do Brasil S.A., creditará, imediatamente, nas contas especiais nele mantidas pelas entidades credoras, as quantias devidas com base nos respectivos percentuais de distribuição ou índices de rateio.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no *caput* deste artigo, sem que tenha recebido a comunicação, o Banco do Brasil S.A., creditará, nas contas especiais das entidades credoras, as quantias devidas com base no mesmo critério de distribuição ou rateio aplicados no último mês ou trimestre pago, procedendo-se aos necessários ajustes ao final do exercício.

Art. 3º Na aplicação dos recursos provenientes das parcelas ou quotas-partes de que trata este Decreto-lei, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios respeitarão exclusivamente as vinculações a funções de Governo previstas na legislação específica, observadas as peculiaridades locais e as normas, diretrizes e prioridades estabelecidas pela Presidência da República.

§ 1º Ficam extintas, a partir de 1º de janeiro de 1981, as vinculações a categorias econômicas (art. 12, Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964).

§ 2º O orçamento elaborado conforme a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com observância do disposto neste artigo, constituirá, uma vez aprovado pelo Poder Legislativo competente, prova da adequada destinação dos recursos à sua vinculação a funções de governo.

§ 3º Para efeito de conhecimento, e após a aprovação dos orçamentos elaborados nos termos do parágrafo anterior, as entidades referidas neste artigo encaminharão à Secretaria de Planejamento da Presidência da República — SEPLAN informações sobre os recursos aplicados.

Art. 4º A fiscalização da entrega, às entidades credoras, dos recursos de que trata este Decreto-lei será feita pelo Tribunal de Contas da União, conforme o disposto no artigo 31, item VIII, do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 5º Para os fins previstos nos artigos 3º e 4º, tão logo sejam creditadas as importâncias devidas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios, o Banco do Brasil S.A. co-

municará ao Tribunal de Contas da União e à Secretaria de Planejamento da Presidência da República os montantes transferidos a cada unidade.

Art. 6º A fiscalização da aplicação dos recursos de que trata este Decreto-lei será exercida pelo órgão legislativo competente com o auxílio:

I — dos Tribunais de Contas dos Estados, ou dos Conselhos de contas dos Municípios, quando houver, ou, ainda, dos Tribunais de Contas Municipais, consoante o disposto nos artigos 13, item IV, e 16 e seus parágrafos, da Constituição;

II — do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no que concerne aos valores transferidos ao Distrito Federal; e

III — do Tribunal de Contas da União, no que se refere aos valores transferidos aos Territórios.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios apresentarão, a partir do exercício de 1981, ao Tribunal ou Conselho de Contas competente, o Balanço Geral referente ao exercício anterior.

§ 2º Na falta de apresentação do documento a que se refere o parágrafo anterior, o Tribunal ou Conselho de Contas poderá solicitar ao Banco do Brasil S.A. o bloqueio dos recursos até que seja sanada a irregularidade.

Art. 7º O produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR será diretamente creditado ao Município interessado pelo Banco do Brasil S.A. ou agente arrecadador, deduzida apenas a parcela legalmente devida ao INCRA — Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, observados os prazos e cominações previstos no artigo 24, § 3º, da Constituição.

Art. 8º As parcelas de receita decorrentes do Salário-Educação, de que trata a alínea a do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.422, de 23 outubro de 1975, serão entregues às entidades credoras da mesma forma e nos prazos previstos nos artigos 1º e 2º deste Decreto-lei independentemente de qualquer formalidade.

Art. 9º A Secretaria de Planejamento da Presidência da República estabelecerá normas e baixará instruções para a execução deste Decreto-lei, bem como adaptará aos seus preceitos, quando cabível, o tratamento relativo a outros recursos federais repassados aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios.

Art. 10 Os saldos das contas mantidas no Banco do Brasil S.A. pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, provenientes de recursos arrecadados pela União e a eles transferidos, poderão ser livremente movimentados, independentemente de autorização de qualquer órgão federal.

Art. 11 Ficam revogadas as disposições legais e regulamentares que atribuem competência a órgãos da Administração Federal para orientar ou fiscalizar a aplicação dos recursos transferidos de que tratam os artigos anteriores, e, conseqüentemente, abolidas as exigências de plano de aplicação, programas de trabalho e outros instrumentos de controle, passando a matéria a ser regulada exclusivamente pelo disposto neste Decreto-lei.

Parágrafo Único — (REVOGADO)

Art. 12 — (REVOGADO)

Art. 13 Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o item X do artigo 31 e o artigo 43 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, bem como o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.755, de 31 de dezembro de 1979, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 01 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 17

Altera os artigos 23, 24 e 25 da Constituição Federal e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º — Os arts. 23, 24 e 25 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23 —

§ 1º — Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto a que se refere o item IV do art. 21, incidente sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública por eles pagos, quando forem obrigados a reter o tributo.
.....

§ 8º — Do produto da arrecadação do imposto mencionado no item II, oitenta por cento constituirão receita dos Estados e vinte por cento, dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 9º — As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, a que se refere o parágrafo anterior, serão creditadas de acordo com os seguintes critérios:

I — no mínimo três quartos, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias realizadas em seus respectivos territórios;

II — no máximo um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 10 — Do produto da arrecadação do imposto mencionado no item I, cinquenta por cento constituirão receita dos Estados e cinquenta por cento, do Município onde se localizam o imóvel objeto da transmissão sobre a qual incide o tributo. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos estabelecidos em lei federal.

Art. 24 —

§ 2.º — Pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto a que se refere o item IV do artigo 21, incidente sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública por eles pagos, quando forem obrigados a reter o tributo

.....

Art. 25 — Do produto da arrecadação dos impostos mencionados nos itens IV e V do art 21, a União distribuirá vinte e quatro por cento na forma seguinte:

I — onze por cento ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II — onze por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

III — dois por cento ao Fundo Especial que terá sua aplicação regulada em lei.

§ 1º — Para efeito de cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, excluir-se-á a parcela do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, nos termos dos artigos 23, § 1º e 24, § 2º, pertence aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º — A aplicação dos fundos previstos nos itens I e II será regulada em lei federal, que atribuirá ao Tribunal de Contas da União a incumbência de efetuar o cálculo das quotas.

§ 3º — A transferência dos recursos dependerá do recolhimento dos impostos federais arrecadados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e da liquidação das dívidas dessas entidades ou de seus órgãos de administração indireta, para com a União, inclusive as oriundas de prestação de garantia.”

Art. 2º — O aumento da participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na distribuição prevista nos itens I e II do artigo 25 da Constituição Federal, será feito à razão de um por cento, no exercício de 1981, meio por cento, no exercício de 1982 e meio por cento, no exercício de 1984.

Art. 3º — Os critérios de distribuição da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias devida aos Municípios, a que se refere o § 9.º do art. 23 da Constituição Federal, deverão ser observados a partir de 1º de janeiro de 1982.

Parágrafo Único — No ano de 1981 prevalecerá para a distribuição da parcela do imposto a que se refere este artigo, o critério vigente em 1980.

Brasília, em 02 de dezembro de 1980.

Decreto nº 85.311, de 30 de outubro de 1980

Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977,

DECRETA:

Art. 1º o coeficiente de atualização monetária a que se refere o parágrafo único do artigo 2º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, será de 1,208 (um inteiro e duzentos e oito milésimos), aplicável sobre os valores-padrão vigentes em 1º de maio de 1980.

Parágrafo único. Os valores de referência a serem adotados em cada região, já atualizados na forma do **caput** deste artigo, constam do Anexo ao presente Decreto.

Art. 2º O coeficiente fixado no artigo 1º deste Decreto aplica-se, inclusive, às penas pecuniárias previstas em lei e aos valores mínimos estabelecidos para alçada e recursos para os Tribunais.

Art. 3º O presente Decreto entra em vigor em 1º de novembro de 1980, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOAO FIGUEIREDO

Ernane Galvêas

José Flávio Pecora

**ANEXO AO DECRETO Nº 85.311, DE 31 DE OUTUBRO DE 1980
NOVOS VALORES DE REFERÊNCIA
VALORES E REGIÕES QUE OS UTILIZAM**

Valores Vigentes Em 01/05/80 (Cr\$)	Novos Valores (Cr\$)	Regiões e Sub-Regiões (tal como definidas pelo Decreto n.º 75.679, de 29 de abril de 1975)
1.752,40	2.116,90	4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª, — 2.ª Sub-região, Território de Fernando de Noronha, 10.ª, 11.ª, 12.ª — 2.ª Sub-região.
1.940,50	2.344,10	1.ª, 2.ª, 3.ª, 9.ª — 1.ª Sub-região, 12.ª — 1.ª Sub-região, 20.ª, 21.ª.
2.113,70	2.553,30	14.ª, 17.ª, — 2.ª Sub-região, 18.ª — 2.ª Sub-região.
2.306,80	2.786,60	17.ª — 1.ª Sub-região, 18.ª — 1.ª Sub-região, 19.ª.
2.480,20	2.996,10	13.ª, 15.ª, 16.ª, 22.ª.

Exemplos de cálculo:

Os valores apresentados acima passam a substituir os relativos ao salário mínimo em cada região, como exemplificado abaixo:

- 1.º exemplo: Um contrato na 7.ª região, que determina o pagamento de 1 salário mínimo regional, passa a exigir o pagamento de Cr\$ 2.116,90 (dois mil, cento e dezesseis cruzeiros e noventa centavos).
- 2.º exemplo: Um contrato na 3.ª região, que determine o pagamento de 3,5 (três e meio) salários mínimos regionais, passa a exigir o pagamento de Cr\$ 8.204,40 (oito mil, duzentos e quatro cruzeiros e quarenta centavos).
- 3.º exemplo: Uma multa de 50% (cinquenta por cento) do maior salário mínimo do País passa a ser Cr\$ 1.498,10 (hum mil, quatrocentos e noventa e oito cruzeiros e dez centavos).

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
Secretaria de Orçamento e Finanças**

PORTARIA SOF N.º 025/80 de 22 de outubro de 1980

O Secretário de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, no uso de suas atribuições, tendo

em vista o disposto nos itens 2 e 8 da Portaria Ministerial n.º 064, de 12 de agosto de 1976

RESOLVE:

I. Atualizar o Anexo I da Portaria n.º 20, de 23 de agosto de 1979, na forma constante do Anexo I a esta Portaria, com a aplicação em todas as esferas de Governo.

II. Atualizar, na forma do Anexo II a esta Portaria, para aplicação exclusiva no âmbito da União, a discriminação da Receita Orçamentária.

III. As discriminações constantes dos Anexos I e II serão adotadas a partir do exercício financeiro de 1980, inclusive.

FREDERICO AUGUSTO BASTOS
Secretário de Orçamento e Finanças

ANEXO I A PORTARIA N.º 025/80, de 22 de outubro de 1980

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES
1100.00.00	RECEITA TRIBUTARIA
1110.00.00	IMPOSTOS
1111.00.00	Impostos sobre o Comércio Exterior
1111.01.00	Imposto sobre a Importação
1111.02.00	Imposto sobre a Exportação
1112.00.00	Impostos sobre o Patrimônio e a Renda
1112.01.00	Imposto Territorial Rural
1112.02.00	Imposto Predial e Territorial Urbano
1112.03.00	Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis
1112.04.00	Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
1113.00.00	Impostos sobre a Produção e a Circulação
1113.01.00	Imposto sobre Produtos Industrializados
1113.02.00	Imposto sobre a Circulação de Mercadorias
1113.04.00	Imposto sobre Operações Financeiras
1113.05.00	Imposto sobre os Serviços de Transportes Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Pessoas e Cargas
1113.06.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
1114.00.00	Impostos Especiais

1114.01.00	Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e Adicional
1114.02.00	Imposto Único sobre Energia Elétrica
1114.03.00	Imposto Único sobre Minerais
1115.00.00	Impostos Extraordinários
1120.00.00	TAXAS
1121.00.00	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia
1122.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços
1130.00.00	CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA
1140.00.00	CORREÇÃO MONETARIA INCIDENTE NOS TRIBUTOS
1200.00.00	RECEITA PATRIMONIAL
1210.00.00	RECEITAS IMOBILIARIAS
1220.00.00	RECEITAS DE VALORES MOBILIARIOS
1230.00.00	PARTICIPAÇÕES E DIVIDENDOS
1290.00.00	OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS
1300.00.00	RECEITA INDUSTRIAL
1310.00.00	RECEITA DOS SERVIÇOS INDUSTRIAIS
1390.00.00	OUTRAS RECEITAS INDUSTRIAIS
1400.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES
1410.00.00	PARTICIPAÇÃO EM TRIBUTOS FEDERAIS
1411.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios
1412.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios
1413.00.00	Cota-Parte do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e Adicional
1414.00.00	Cota-Parte da Taxa Rodoviária Única
1415.00.00	Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes (§ 1.º do Artigo 23 e § 2.º do Art. 24, da Constituição Federal)
1416.00.00	Cota-Parte do Imposto Único sobre Minerais
1417.00.00	Cota-Parte do Fundo Especial
1418.00.00	Cota-Parte do Imposto sobre os Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Pessoas e Cargas
1419.00.00	Imposto Territorial Rural
1440.00.00	PARTICIPAÇÃO EM TRIBUTOS ESTADUAIS
1450.00.00	PARTICIPAÇÕES DIVERSAS
1451.00.00	Cota-Parte do Salário-Educação
1452.00.00	Cota-Parte da Contribuição Sindical
1459.00.00	Outras Participações Diversas
1460.00.00	CONTRIBUIÇÕES
1461.00.00	Contribuições da União
1462.00.00	Contribuições dos Estados

1463.00.00	Contribuições dos Municípios
1469.00.00	Contribuições Diversas
1490.00.00	OUTRAS TRANSFERENCIAS CORRENTES
1500.00.00	RECEITAS DIVERSAS
1510.00.00	MULTAS
1511.00.00	Multas dos Impostos
1512.00.00	Multas das Taxas
1519.00.00	Multas de Outras Origens
1520.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES
1530.00.00	COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA
1590.00.00	OUTRAS RECEITAS DIVERSAS
1591.00.00	Receitas de Contribuições
1594.00.00	Rendas Eventuais
1595.00.00	Diversas Rendas
1595.45.00	Rendas de Mercados, Feiras e Matadouros
1595.46.00	Rendas de Cemitérios
1596.00.00	Correção Monetária
1597.00.00	Tarifas
1598.00.00	Receitas de Serviços não Industriais
1599.00.00	Outras Receitas
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL
2200.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO
2210.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS
2220.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS
2300.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS
2400.00.00	AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS
2500.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL
2510.00.00	PARTICIPAÇÃO EM TRIBUTOS FEDERAIS
2511.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios
2512.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios
2513.00.00	Cota-Parte do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e Adicional
2514.00.00	Cota-Parte do Imposto Único sobre Energia Elétrica
2515.00.00	Cota-Parte do Imposto Único sobre Minerais
2516.00.00	Cota-Parte do Fundo Especial
2517.00.00	Cota-Parte da Taxa Rodoviária Única
2518.00.00	Cota-Parte do Imposto sobre os Serviços de Trans- porte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Pessoas e Cargas
2520.00.00	PARTICIPAÇÃO EM TRIBUTOS ESTADUAIS
2530.00.00	AUXÍLIOS E/OU CONTRIBUIÇÕES
2531.00.00	Auxílios e/ou Contribuições da União

2532.00.00	Auxílios e/ou Contribuições dos Estados
2533.00.00	Auxílios e/ou Contribuições dos Municípios
2539.00.00	Auxílios e/ou Contribuições Diversas
2590.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL
2591.00.00	Transferência ao Município pela Extração de Petróleo, Xisto e Gás
2900.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL
2910.00.00	INDENIZAÇÃO PELA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, XISTO E GAS
2920.00.00	HERANÇAS JACENTES
2940.00.00	INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL
2990.00.00	OUTRAS RECEITAS

ANEXO II A PORTARIA N.º 025/80 de 22 de outubro de 1980
(Discriminação da Receita da União)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES
1100.00.00	RECEITA TRIBUTARIA
1110.00.00	IMPOSTOS
1111.00.00	Impostos sobre o Comércio Exterior
1111.01.00	Imposto sobre a Importação
1111.02.00	Imposto sobre a Exportação
1112.00.00	Impostos sobre o Patrimônio e a Renda
1112.01.00	Imposto Territorial Rural
1112.03.00	Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis
1112.03.01	Atribuído à União no Território do Amapá
1112.03.02	Atribuído à União no Território de Rondônia
1112.03.03	Atribuído à União no Território de Roraima
1112.04.00	Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
1112.04.01	Pessoas Físicas
1112.04.02	Pessoas Jurídicas
1112.04.03	Retido nas Fontes — União
1112.04.04	Retido nas Fontes — Estados, DF. e Municípios
1113.00.00	Impostos sobre a Produção e a Circulação
1113.01.00	Imposto sobre Produtos Industrializados
1113.01.01	Produtos do Fumo
1113.01.09	Outros Produtos
1113.02.00	Imposto sobre a Circulação de Mercadorias
1113.02.01	Atribuído à União no Território do Amapá
1113.02.02	Atribuído à União no Território de Rondônia

1113.02.03	Atribuído à União no Território de Roraima
1113.04.00	Imposto sobre Operações Financeiras
1113.05.00	Imposto sobre os Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Pessoas e Cargas
1113.05.01	Imposto sobre os Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Pessoas
1113.05.02	Imposto sobre os Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Cargas
1114.00.00	Impostos Especiais
1114.01.00	Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e Adicional
1114.01.01	Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos
1114.01.02	Adicional do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos
1114.02.00	Imposto Único sobre Energia Elétrica
1114.03.00	Imposto Único sobre Minerais
1115.00.00	Impostos Extraordinários
1120.00.00	TAXAS
1121.00.00	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia
1121.01.00	Emolumentos de Mineração
1121.02.00	Taxa de Fiscalização das Telecomunicações
1121.03.00	Taxa de Fiscalização do Comércio de Sementes e Mudas
1121.05.00	Taxa de Registro e Licenciamento de Instalações de Beneficiamento de Algodão e Outras Plantas Têxteis
1121.06.00	Taxas de Migração
1122.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços
1122.01.00	Emolumentos Consulares
1122.02.00	Emolumentos da Justiça do Distrito Federal
1122.03.00	Emolumentos da Junta Comercial do Distrito Federal
1122.04.00	Emolumentos da Consolidação das Leis do Trabalho
1122.05.00	Emolumentos sobre Inscrição e Averbção de Cédula de Crédito Industrial
1122.06.00	Taxa Judiciária da Justiça do Distrito Federal
1122.07.00	Custas da Justiça do Distrito Federal
1122.08.00	Custas Judiciais
1122.09.00	Pensões Militares
1122.10.00	Montepio Civil

1122.11.00	Taxas da Junta Comercial do Distrito Federal
1122.12.00	Taxas para Certidões de Quitação da Consolidação das Leis do Trabalho
1122.13.00	Taxa de Distribuição de Prêmios
1122.15.00	Taxa de Exploração de Loterias
1122.16.00	Taxa Militar
1122.18.00	Taxa de Melhoramento dos Portos
1122.19.00	Taxa Rodoviária Única
1122.20.00	Emolumentos sobre Inscrição e Averbação da Cédula de Crédito à Exportação
1122.91.00	Cota de Previdência
1130.00.00	CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA
1140.00.00	CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NOS TRIBUTOS
1141.00.00	Correção Monetária Incidente nos Impostos
1141.01.00	Correção Monetária Incidente no Imposto sobre a Importação
1141.02.00	Correção Monetária Incidente no Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
1141.03.00	Correção Monetária Incidente no Imposto sobre Produtos Industrializados
1141.04.00	Correção Monetária Incidente no Imposto Único sobre Minerais
1141.05.00	Correção Monetária Incidente no Imposto sobre os Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Pessoas e Cargas
1141.99.00	Correção Monetária Incidente nos demais Impostos
1142.00.00	Correção Monetária Incidente nas Taxas
1142.01.00	Correção Monetária Incidente na Taxa de Fiscalização das Telecomunicações
1142.99.00	Correção Monetária Incidente nas demais Taxas
1200.00.00	RECEITA PATRIMONIAL
1210.00.00	RECEITAS IMOBILIÁRIAS
1211.00.00	Aluguéis e Arrendamentos
1211.01.00	Aluguéis
1211.02.00	Arrendamentos
1212.00.00	Foros e Laudêmos
1212.01.00	Foros
1212.02.00	Laudêmos
1213.00.00	Taxa de Ocupação de Imóveis
1219.00.00	Outras Receitas Imobiliárias
1220.00.00	RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS
1221.00.00	Juros de Títulos de Renda

1230.00.00	PARTICIPAÇÕES E DIVIDENDOS
1231.00.00	Dividendos
1232.00.00	Participações
1290.00.00	OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS
1291.00.00	Juros Bancários
1299.00.00	Produto de Outras Operações
1300.00.00	RECEITA INDUSTRIAL
1310.00.00	RECEITA DOS SERVIÇOS INDUSTRIAIS
1311.00.00	Serviços Gráficos
1311.01.00	Rendas do Departamento de Imprensa Nacional
1311.02.00	Rendas do Centro Gráfico do Senado Federal
1311.99.00	Outros Serviços Gráficos
1390.00.00	OUTRAS RECEITAS INDUSTRIAIS
1400.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
1410.00.00	PARTICIPAÇÃO EM TRIBUTOS FEDERAIS
1411.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios
1413.00.00	Cota-Parte do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e Adicional
1414.00.00	Cota-Parte da Taxa Rodoviária Única
1415.00.00	Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes (§ 1.º do Art. 23 e § 2.º do Art. 24, da Constituição Federal)
1416.00.00	Cota-Parte do Imposto Único sobre Minerais
1417.00.00	Cota-Parte do Fundo Especial
1418.00.00	Cota-Parte do Imposto sobre os Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Pessoas e Cargas
1440.00.00	PARTICIPAÇÃO EM TRIBUTOS ESTADUAIS
1450.00.00	PARTICIPAÇÕES DIVERSAS
1452.00.00	Cota-Parte da Contribuição Sindical
1453.00.00	Cota-Parte das Rendas das Loterias Federais
1459.00.00	Outras Participações Diversas
1459.02.00	Cota-Parte do Valor do Petróleo Bruto de Produção Nacional (Art. 10 do Decreto-lei n.º 1.785/80)
1459.04.00	Cota-Parte do Preço de Realização dos Lubrificantes e Combustíveis de Aviação (Alínea "C", item II do Art. 4.º do Decreto-lei n.º 1.785/80)
1459.05.00	Cota-Parte da Diferença de Custo do Petróleo Nacional
1459.06.00	Parcelas Aditivas ao Preço dos Derivados de Petróleo e do Alcool Carburante (Alínea "A" do item II do Art. 4.º do Decreto-lei n.º 1.785/80)

1459.08.00	Cota-Parte da Margem de Revenda dos Combustíveis
1459.10.00	Cota-Parte do Preço de Realização dos Combustíveis Automotivos (Alínea "B" do item II do Art. 4.º do Decreto-lei n.º 1.785/80)
1459.11.00	Cota-Parte do Preço de Realização da Gasolina (Alínea "D" do item II do Art. 4.º do Decreto-lei n.º 1.785/80)
1459.12.00	Parcela Relativa às Diferenças entre os Preços de Gasolinas Automotivas e do Alcool Anidro
1460.00.00	CONTRIBUIÇÕES
1461.00.00	Contribuições da União
1461.04.00	Cota-Parte do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e Adicional
1461.04.01	Cota-Parte do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos
1461.04.02	Cota-Parte do Adicional do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos
1461.05.00	Cota-Parte do Imposto Único sobre Energia Elétrica
1461.06.00	Cota-Parte do Imposto Único sobre Minerais
1461.09.00	Transferência da Receita de Contribuição sobre Apostas em Competições Hípicas
1461.11.00	Cota-Parte da Taxa Rodoviária Única
1461.13.00	Cota-Parte do Salário-Educação
1461.14.00	Transferência de Recursos da Cota-Parte da Contribuição Sindical
1461.15.00	Transferência de Recursos do Programa de Integração Nacional — PIN
1461.17.00	Transferência da Receita das Tarifas Aeroportuárias
1461.18.00	Transferência de Recursos do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste — PROTERRA
1461.21.00	Transferência de Recursos do Programa Especial para o Vale do São Francisco — PROVALE
1461.22.00	Transferência de Recursos do Programa de Desenvolvimento do Centro-Oeste — PRODOESTE
1461.23.00	Transferência de Recursos do Fundo de Desenvolvimento de Áreas Estratégicas
1461.24.00	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

1461.25.00	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
1461.25.01	Salário-Educação
1461.25.09	Outras Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
1461.26.00	Transferência de Recursos do Fundo de Desenvolvimento de Programas Integrados
1461.27.00	Transferência de Recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social
1461.28.00	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento
1461.29.00	Transferência da Receita das Sobretarifas de Telecomunicações
1461.31.00	Transferência da Contribuição para o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo
1461.32.00	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano
1461.32.01	Transferência de Recursos do Fundo de Desenvolvimento de Transportes Urbanos
1461.32.09	Outras Transferências do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano
1461.33.00	Transferência da Receita do Adicional sobre as Tarifas de Passagens Aéreas Domésticas
1461.34.00	Transferência de Recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social
1461.36.00	Transferência da Receita do Adicional sobre as Tarifas de Transporte Aéreo Doméstico.
1461.37.00	Transferência de Recursos da Alienação de Imóveis Rurais para Colonização e Reforma Agrária
1461.41.00	Transferência da Cota-Parte do Preço de Realização dos Lubrificantes e Combustíveis de Aviação
1461.46.00	Transferência da Cota-Parte de Margem de Venda dos Combustíveis
1461.47.00	Transferência da Cota-Parte do Preço de Realização dos Combustíveis Automotivos
1461.50.00	Transferência da Cota-Parte das Rendas das Loterias Federais
1461.51.00	Transferência da Taxa de Organização e Regulação do Mercado da Borracha
1461.99.00	Outras Contribuições da União
1462.00.00	Contribuições dos Estados
1462.01.00	Contribuições dos Estados

1462.01.00	Contribuições dos Estados para Fiscalização de Empréstimos Externos
1462.99.00	Outras Contribuições dos Estados
1463.00.00	Contribuições dos Municípios
1463.01.00	Contribuições dos Municípios para Fiscalização de Empréstimos Externos
1463.99.00	Outras Contribuições dos Municípios
1469.00.00	Contribuições Diversas
1469.01.00	Contribuição para o Programa de Integração Nacional — PIN
1469.02.00	Contribuição para o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste — PROTERRA
1469.03.00	Recursos de Certificados de Compra de Ações não Aplicados
1469.04.00	Recursos de Incentivos Fiscais
1469.99.00	Outras Contribuições Diversas
1490.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
1500.00.00	RECEITAS DIVERSAS
1510.00.00	MULTAS
1511.00.00	Multas dos Impostos
1511.01.00	Multa do Imposto sobre a Importação
1511.02.00	Multa do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
1511.03.00	Multa do Imposto sobre Produtos Industrializados
1511.04.00	Multa do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos
1511.05.00	Multa do Imposto Único sobre Energia Elétrica
1511.06.00	Multa do Imposto Único sobre Minerais
1511.07.00	Multa do Imposto sobre os Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Pessoas e Cargas
1511.08.00	Multa do Imposto Territorial Rural
1511.99.00	Multa de Outros Impostos
1512.00.00	Multas das Taxas
1512.02.00	Multa da Taxa Rodoviária Única
1512.03.00	Multa da Taxa de Fiscalização das Telecomunicações
1512.99.00	Multas de Outras Taxas
1519.00.00	Multas de Outras Origens
1519.01.00	Multas Previstas na Legislação de Metrologia
1519.02.00	Multas do Regulamento para o Tráfego Marítimo
1519.03.00	Multas de Poluição de Águas

1519.04.00	Multas Previstas em Acordos Internacionais sobre a Pesca
1519.05.00	Multas Decorrentes de Apreensão de Embarcações de Pesca
1519.06.00	Multas do Código Eleitoral e Leis Conexas
1519.07.00	Multas Previstas no Regulamento do Estrangeiro
1519.08.00	Multas Previstas na Lei do Serviço Militar
1519.09.00	Multa da Contribuição do Salário Educação
1519.10.00	Multas Previstas na Legislação Sanitária
1519.99.00	Outras Multas
1520.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES
1521.00.00	Indenizações por Parte dos Estados ao Serviço de Juros de Obrigações do Tesouro Cedidas por Empréstimos
1524.00.00	Indenizações Diversas
1525.00.00	Restituições Diversas
1530.00.00	COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA
1531.00.00	Cobrança da Dívida Ativa dos Impostos
1531.01.00	Cobrança da Dívida Ativa do Imposto sobre a Importação
1531.02.00	Cobrança da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
1531.02.01	Cobrança da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas
1531.02.02	Cobrança da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas
1531.02.03	Cobrança da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes
1531.03.00	Cobrança da Dívida Ativa do Imposto sobre Produtos Industrializados
1531.04.00	Cobrança da Dívida Ativa do Imposto Unico sobre Minerais
1531.99.00	Cobrança da Dívida Ativa de Outros Impostos
1539.00.00	Outras Cobranças da Dívida Ativa
1590.00.00	OUTRAS RECEITAS DIVERSAS
1591.00.00	Receitas de Contribuições
1591.01.00	Contribuições Compulsórias para a Previdência Social
1591.02.00	Contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial — SENAC
1591.03.00	Contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — SENAI

1591.04.00	Contribuições para o Serviço Social do Comércio — SESC
1591.05.00	Contribuições para o Serviço Social da Indústria — SESI
1591.06.00	Taxa de Organização e Regulamentação do Mercado de Borracha
1591.07.00	Contribuição para o Fundo Aeroviário
1591.08.00	Contribuição para o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo
1591.09.00	Contribuição sobre Apostas em Competições Hípicas
1591.10.00	Contribuições para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização
1591.10.01	Selo Especial de Controle
1591.10.02	Lojas Francas, Entrepósitos Aduaneiros e Depósitos Alfandegados
1591.11.00	Contas de Contribuição
1591.12.00	Contribuição para o Fundo de Saúde
1591.13.00	Contribuição do Salário-Educação
1591.14.00	Contribuições Rurais
1591.14.01	Contribuição Industrial Rural
1591.14.02	Contribuição sobre a Propriedade Rural
1591.14.03	Adicional à Contribuição Previdenciária
1592.00.00	Receita de Honorários de Advogados
1594.00.00	Rendas Eventuais
1594.01.00	Rendas Decorrentes de Alienação de Mercadorias Apreendidas
1594.01.01	Rendas Decorrentes de Alienação de Mercadorias Estrangeiras Apreendidas
1594.01.02	Rendas Decorrentes de Alienação de Mercadorias Nacionais Apreendidas
1594.02.00	Rendas Extintas
1594.99.00	Outras Rendas Eventuais
1595.00.00	Diversas Rendas
1595.11.00	Presidência da República
1595.11.10	Rendas do Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP
1595.12.00	Ministério da Aeronáutica
1595.12.01	Rendas do Departamento de Aviação Civil
1595.13.00	Ministério da Agricultura
1595.13.01	Rendas da Comissão Executiva do Plano de Lavoura Cacaueira

1595.13.03	Rendas da Coordenação de Assuntos Internacionais da Agricultura
1595.13.12	Rendas do Instituto Nacional de Meteorologia
1595.13.13	Rendas do Conselho Nacional de Cooperativismo
1595.13.14	Rendas do Centro Nacional de Engenharia Agrícola
1595.13.38	Rendas do Grupo Executivo de Eletrificação Rural de Cooperativas
1595.15.00	Ministério da Educação e Cultura
1595.15.16	Rendas da Biblioteca Nacional
1595.15.23	Rendas dos Estabelecimentos de Ensino Federalizados
1595.15.30	Rendas do Centro Nacional de Educação Especial
1595.15.31	Rendas da Coordenação do Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
1595.15.32	Rendas da Coordenação Nacional do Ensino Agropecuário
1595.15.33	Rendas do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais
1595.15.35	Rendas do Centro Brasileiro de Construções e Equipamentos Escolares
1595.15.36	Rendas do Conselho Nacional de Direito Autoral
1595.15.37	Rendas da Coordenadoria de Desenvolvimento das Instalações do Ensino Superior
1595.15.38	Rendas da Campanha Nacional de Alimentação Escolar
1595.16.00	Ministério do Exército
1595.16.01	Rendas da Biblioteca do Exército
1595.17.00	Ministério da Fazenda
1595.17.14	Rendas da Escola de Administração Fazendária
1595.17.15	Rendas da Coordenadoria das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional
1595.19.00	Ministério do Interior
1595.19.07	Rendas da Secretaria Especial do Meio Ambiente
1595.22.00	Ministério das Minas e Energia
1595.22.06	Rendas do Conselho Nacional do Petróleo
1595.22.08	Rendas do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica
1595.22.09	Rendas do Departamento Nacional da Produção Mineral
1595.23.00	Ministério da Previdência e Assistência Social
1595.23.11	Rendas da Central de Medicamentos
1595.25.00	Ministério da Saúde

1595.25.09	Rendas da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública
1595.26.00	Ministério do Trabalho
1595.26.14	Rendas do Serviço Especial de Bolsas de Estudo
1595.26.15	Rendas do Serviço Nacional de Formação Profissional Rural
1595.42.00	Produto de Depósito Abandonados (Dinheiro e Objetos de Valor)
1595.43.00	Fundo de Garantia do Registro Torrens
1595.44.00	Rendas do Depósito Público do Distrito Federal
1595.99.00	Outras Diversas Rendas
1596.00.00	Correção Monetária
1597.00.00	Tarifas
1597.01.00	Tarifa de Utilização de Faróis
1597.02.00	Tarifas Aeroportuárias
1597.03.00	Sobretarifas de Telecomunicações
1597.04.00	Adicional sobre as Tarifas de Passagens Aéreas Domésticas
1597.05.00	Adicional sobre as Tarifas de Transporte Aéreo Doméstico
1597.06.00	Tarifa de Pedágio
1597.07.00	Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante
1598.00.00	Receitas de Serviços não Industriais
1598.01.00	Serviços Financeiros
1598.01.01	Juros de Empréstimos
1598.01.99	Outros Serviços Financeiros
1598.02.00	Serviços Comerciais
1598.02.01	Serviços de Comercialização de Medicamentos
1598.02.02	Serviços de Comercialização de Produtos Agropecuários
1598.02.03	Serviços de Comercialização de Livros, Periódicos e Material de Publicidade
1598.03.00	Serviços de Transporte
1598.03.01	Transporte Rodoviário
1598.03.02	Transporte Ferroviário
1598.03.03	Transporte Hidroviário
1598.03.04	Transporte Aéreo
1598.04.00	Serviços de Comunicação
1598.05.00	Serviços de Energia Elétrica
1598.06.00	Serviços de Saneamento Básico
1598.07.00	Serviços Hospitalares
1598.07.01	Rendas do Hospital das Forças Armadas

1598.07.99	Outros Serviços Hospitalares
1598.08.00	Serviços Portuários
1598.09.00	Serviços de Armazenagem
1598.10.00	Serviços de Processamento de Dados
1598.10.01	Rendas do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal
1598.10.99	Outros Serviços de Processamento de Dados
1598.11.00	Serviços de Socorro Marítimo
1598.12.00	Serviços de Controle e Análise de Mercadorias, Drogas, Medicamentos e Alimentos
1598.13.00	Serviços de Metrologia
1598.14.00	Serviços do Instituto Nacional de Tecnologia
1598.15.00	Serviços Administrativos
1598.16.00	Serviços Educacionais
1598.17.00	Serviços Agropecuários
1598.17.01	Rendas das Delegacias Federais de Agricultura
1598.17.02	Rendas da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária
1598.17.03	Rendas da Secretaria Nacional de Produção Agropecuária
1598.17.99	Rendas de Outros Serviços Agropecuários
1598.99.00	Outros Serviços não Industriais
1599.00.00	Outras Receitas
1599.01.00	Saldos de Exercícios Anteriores
1599.01.01	Saldos de Recursos Ordinários
1599.01.02	Saldos de Recursos Vinculados
1599.01.03	Saldos de Outros Recursos
1599.09.00	Receitas não Classificadas
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL
2200.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO
2210.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS
2211.00.00	Letras e Outros Títulos de Responsabilidade do Tesouro
2219.00.00	Outras Operações de Crédito Internas
2220.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS
2300.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS
2310.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS
2311.00.00	Alienação de Bens Móveis de Natureza Industrial
2312.00.00	Alienação de Títulos Mobiliários
2312.01.00	Alienação de Ações
2312.09.00	Alienação de Títulos Diversos
2319.00.00	Alienação de Outros Bens Móveis
2320.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

2321.00.00	Alienação de Bens Imóveis de Natureza Industrial
2322.00.00	Alienação de Imóveis Rurais para Colonização e Reforma Agrária
2329.00.00	Alienação de Outros Bens Imóveis
2400.00.00	AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS
2410.00.00	AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS A ESTADOS
2420.00.00	AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS A MUNICÍPIOS
2430.00.00	AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS A OUTRAS ENTIDADES
2480.00.00	OUTRAS AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS
2490.00.00	CORREÇÃO MONETARIA DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS
2500.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL
2510.00.00	PARTICIPAÇÃO EM TRIBUTOS FEDERAIS
2511.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios
2513.00.00	Cota-Parte do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e Adicional
2514.00.00	Cota-Parte do Imposto Único sobre Energia Elétrica
2515.00.00	Cota-Parte do Imposto Único sobre Minerais
2516.00.00	Cota-Parte do Fundo Especial
2517.00.00	Cota-Parte da Taxa Rodoviária Única
2518.00.00	Cota-Parte do Imposto sobre os Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Pessoas e Cargas
2520.00.00	PARTICIPAÇÃO EM TRIBUTOS ESTADUAIS
2530.00.00	AUXÍLIOS E/OU CONTRIBUIÇÕES
2531.00.00	Auxílios e/ou Contribuições da União
2531.03.00	Transferência da Receita do Imposto sobre os Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Pessoas e Cargas
2531.04.00	Cota-Parte do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e Adicional
2531.04.01	Cota-Parte do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Gasosos
2531.04.02	Cota-Parte do Adicional do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos
2531.05.00	Cota-Parte do Imposto Único sobre Energia Elétrica
2531.06.00	Cota-Parte do Imposto Único sobre Minerais
2531.11.00	Cota-Parte da Taxa Rodoviária Única

2531.12.00	Transferência da Receita da Taxa de Melhoramentos dos Portos
2531.13.00	Cota-Parte do Salário-Educação
2531.14.00	Transferência de Recursos da Cota-Parte da Contribuição Sindical
2531.15.00	Transferência de Recursos do Programa de Integração Nacional — PIN
2531.18.00	Transferência de Recursos do Programa de Redistribuição de Terras e do Estímulo a Agroindústria do Norte e do Nordeste — PROTERRA
2531.21.00	Transferência de Recursos do Programa Especial para o Vale do São Francisco — PROVALE
2531.22.00	Transferência de Recursos do Programa de Desenvolvimento do Centro-Oeste — PRODOESTE
2531.23.00	Transferência de Recursos do Fundo de Desenvolvimento de Areas Estratégicas
2531.24.00	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
2531.25.00	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
2531.25.01	Salário-Educação
2531.25.09	Outras Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
2531.26.00	Transferência de Recursos do Fundo de Desenvolvimento de Programas Integrados
2531.27.00	Transferência de Recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social
2531.28.00	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento
2531.29.00	Transferência da Receita das Sobretarifas de Telecomunicações
2531.30.00	Transferência da Contribuição para o Fundo Aeroviário
2531.31.00	Transferência da Contribuição para o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo
2531.32.00	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano
2531.32.01	Transferência de Recursos do Fundo de Desenvolvimento de Transportes Urbanos
2531.32.09	Outras Transferências do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano
2531.34.00	Transferências de Recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social

2531.35.00	Transferências de Recursos de Participações e Dividendos da União
2531.36.00	Transferências da Receita do Adicional sobre as Tarifas de Transporte Aéreo Doméstico
2531.37.00	Transferência de Recursos da Alienação de Imóveis Rurais para Colonização e Reforma Agrária
2531.41.00	Transferência da Cota-Parte do Preço de Realização dos Lubrificantes e Combustíveis de Aviação
2531.47.00	Transferência da Cota-Parte das Rendas das Loterias Federais
2531.48.00	Transferência de Operações de Crédito
2531.49.00	Transferência da Cota-Parte da Margem de Receita dos Combustíveis
2531.50.00	Transferência da Cota-Parte do Preço de Realização dos Combustíveis Automotivos
2531.99.00	Outros Auxílios e/ou Contribuições da União
2532.00.00	Auxílios e/ou Contribuições dos Estados
2533.00.00	Auxílios e/ou Contribuições dos Municípios
2539.00.00	Auxílios e/ou Contribuições Diversas
2900.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL
2910.00.00	INDENIZAÇÃO PELA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, XISTO E GAS
2920.00.00	HERANÇAS JACENTES
2940.00.00	INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL
2941.00.00	Integralização com Recursos do Tesouro
2942.00.00	Integralização com Recursos de Outras Fontes
2990.00.00	OUTRAS RECEITAS
2991.00.00	Saldos de Exercícios Anteriores
2991.01.00	Saldos de Recursos Ordinários
2991.02.00	Saldos de Recursos Vinculados
2991.03.00	Saldos de Outros Recursos
2999.00.00	Receitas não Classificadas

CADERNO MUNICIPAL

LICENÇA PRÊMIO

— Consulta. Pagamento da licença. Fundamento legal.

Resolução n.º 4566/80

Interessado: Prefeitura Municipal de Cianorte

**Decisão: Resposta afirmativa de acordo com a Informação da DCM.
e o Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.**

INSTRUÇÃO DA DCM

Através do Ofício n.º 202/80, de 26.10.80, o ilustre Prefeito Municipal de Cianorte, Dr. Francisco H. Arieta Negrão, encaminha consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

“Com o presente, solicitamos do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, que nos informe se há possibilidade, sem prejudicar a apreciação e análise de nossas contas, da Prefeitura efetuar o pagamento em dinheiro da importância correspondente ao período da Licença Prêmio que o funcionário estatutário tem direito. Adiantamos que a Lei Municipal n.º 92/72, de 27 de junho de 1972 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cianorte), concede o direito de opção entre gozar a licença prêmio ou receber em dinheiro o valor correspondente”.

A matéria trazida à colação já foi objeto de decisão do Egrégio Plenário deste Tribunal, que acolheu voto do ilustre Conselheiro Rafael Iatauro.

A decisão está materializada na Resolução n.º 4510, de 23 de outubro de 1979, de cópia anexa. Segue, também, cópia da Informação da Diretoria de Contas Municipais, atinente à espécie.

É a informação.

Dufllo Luiz Bento

Diretor

PARECER N.º 7.436/80 P. E.

A Prefeitura Municipal de Cianorte consulta esta Corte sobre a legalidade do pagamento em dinheiro do período de licença prêmio a que o funcionário tem direito, havendo, como há, lei autorizatória, ou seja o Estatuto dos Funcionários Públicos ao Município de Cianorte.

A D.C.M. instruiu o processo, através da Informação n.º 126/80, de fls. 3, e esta Procuradoria concorda em que a resposta deva ser afirmativa, conforme a Resolução n.º 4510/79, desta Corte, que decidiu que a conversão da licença prêmio em pecúnia é um direito do funcionário do município e o seu respectivo pagamento é legal, tendo em vista a existência de autorização legislativa própria.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 24 de outubro de 1980.

Pedro Stenghel Guimarães

Procurador

RESOLUÇÃO N.º 4.566/80

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARMANDO QUEIROZ DE MORAES e contra o voto do Conselheiro JOSÉ ISFER, por maioria,

RESOLVE:

Responder afirmativamente à consulta constante de fls. 01, de acordo com a Informação n.º 126/80, de fls. 03 da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 7.436/80, de fls. da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER, RAFAEL IATAURO, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES (Relator) e os Auditores EMÍLIO HOFFMANN GOMES e FRANCISCO BORSARI NETTO. Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, TULIO VARGAS.

Sala das Sessões em 18 de novembro de 1980.

JOAO FEDER

Presidente

ACUMULAÇÃO DE CARGOS

— Consulta. Acumulação de cargos de Secretários Municipais.

Resolução n.º 4313/80

Interessado: Câmara Municipal de Ponta Grossa

Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira

Decisão: Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais.

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Através do Ofício n.º 368/80, de 24 de julho de 1980, o ilustre Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa, Vereador Antonio Vendrami, encaminha consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

“Solicitamos de Vossa Excelência a fineza de nos prestar esclarecimentos acerca da acumulação remunerada de cargos e funções públicas, dentro de uma administração, nos casos abaixo especificados:

I — Na estrutura administrativa de um Município, são criados por lei, cargos em comissão para diversas secretarias municipais. Perguntamos da legalidade de um Secretário responder por duas ou mais secretarias, recebendo acumuladamente os vencimentos, em ambos os cargos.

II — Com respeito a funcionário público do quadro permanente, ou de Secretários Municipais em cargos comissionados, solicitamos informes acerca de acumulação remunerada em Conselho de Administração de Sociedades de Economia Mista do Município, com o recebimento de “pró-labore” por reunião.

Gostaríamos de conhecer a respeito da legalidade de acumulações nos casos acima especificados, razão porque formulamos a presente consulta”.

O fato referido no item I é flagrantemente inconstitucional e ilegal. Responder por mais de uma Secretaria, no superior interesse administrativo, é fato normal nos segmentos governamentais, em qualquer nível. Porém, **responder com acumulação de vencimentos ou remuneração**, no cargo em comissão, constitui flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade. A Constituição Federal, vigente, dispõe no artigo 99:

“É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I — a de juiz com um cargo de professor;
- II — a de dois cargos de professor;
- III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou
- IV — a de dois cargos privativos de médico.

A Lei Complementar n.º 2, de 18.06.73 — Lei Orgânica dos Municípios do Paraná, dispõe:

“Art. 82 — É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto os casos previstos em lei”.

Por seu turno, a Lei Estadual n.º 6174, de 16 de novembro de 1970 — Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado, exemplificadamente, ao tratar da matéria reza:

“Art. 72 — Durante o tempo de substituição remunerada, o substituto receberá o vencimento ou gratificação do cargo ou função, ressalvado o caso de opção e **vedada a percepção cumulativa de vencimentos, gratificações ou vantagens**”.

Pontes de Miranda, em notável ensinamento sobre matéria constitucional, diz: “observa-se, porém, que o art. 99 veda, apenas, a acumulação remunerada. Se, por exemplo o funcionário público se investe no segundo cargo com horários compatíveis, e nada recebe do que assumiu, não há infração do art. 99”.

Corsíndio Monteiro da Silva, em Revista do Serviço Público, observa: “agora, o que é proibido é a acumulação remunerada, ou antes, é permitida a acumulação de dois cargos, desde que não remunerados, tirante os casos de exceção constantes dos itens I, II, III e IV”.

Não há, portanto, qualquer amparo legal ao fato trazido à colação.

Em relação ao item II, assunto de larga magnitude e complexidade, a Constituição Federal, no § 2.º do já mencionado art. 99 define bem a questão:

“a proibição de acumular estende-se a cargos, **funções** ou empregos em autarquias, **empresas públicas e sociedade de economia mista**”.

A participação no Conselho de Administração de empresas do Poder Público, por parte do servidor público, de qualquer espécie, mediante recebimento de “pró-labore”, “jeton”, “gratificação” ou qualquer outra terminologia que se adote, para efeito de ressarcimento, não encontra amparo legal. Antes, se configura como acumulação ilícita de remuneração e, como tal, deve ser coibida e condenada. Sobre

o assunto, decidiu também o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme Deliberações anexas, informando da não possibilidade de acumulação remunerada de **cargos e funções** em Conselhos de Administração e Conselhos Fiscais de empresas em que o Estado é acionista majoritário por força de preceito constitucional já invocado. Mais que isso, determinou aquela Corte a todos os segmentos governamentais atingidos que promovessem, incontinenti, a cessação das acumulações julgadas ilegais.

Desta maneira, ante o que foi exposto, entendemos ilegais as acumulações de remunerações mencionadas nos itens I e II da consulta da Câmara Municipal de Ponta Grossa.

E a informação.

Duílio Luiz Bento

Diretor

RESOLUÇÃO N.º 4.313/80

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA,

RESOLVE:

Responder a consulta constante às fls. 1 do presente processo, de acordo com a Informação n.º 116/80, de fls. 3 a 5 da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA (Relator), JOSÉ ISFER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES e os Auditores ALOYSIO BLASI e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas LUIZ GABRIEL SAMPAIO.

Sala das Sessões em 23 de outubro de 1980.

JOAO FÉDER

Presidente

RECEITA

- Consulta. Arrecadação, por convênio, de multas conseqüentes da infração ao Código de Trânsito. Impossibilidade de conversão em receita do Município.

Resolução n.º 4405/80

Interessado: Câmara Municipal de Jacarezinho

Relator: Conselheiro Armando Queiroz de Moraes

Decisão: Resposta negativa

INSTRUÇÃO DA D. C. M.

Pelo Ofício nº 265/80, de 29 de agosto de 1980, o ilustre Presidente da Câmara Municipal de Jacarezinho, Vereador José Cher, encaminha consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

“Ref.: PEDIDO DE INFORMAÇÕES DO LEGISLATIVO

Atendendo ao pedido formulado pela Comissão de Redação, Legislação e Justiça, desta Câmara, através do ofício nº 01/80, vimos solicitar a especial gentileza dessa egrégia Corte fornecer a este Legislativo o seguinte esclarecimento:

I — “É legal a reversão dos valores arrecadados sobre multas de trânsito, ocorridas no território do Município, para os cofres municipais, quando houver convênio com o DETRAN, nesse sentido?”

O assunto trazido à colação deve ser respondido à luz do que consta da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 2 — Lei Orgânica dos Municípios do Paraná e do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Constituição Federal

“Art. 13 —”

§ 3º — A União, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para execução de suas leis, serviços ou decisões, por intermédio de funcionários federais, estaduais ou municipais.

Lei Complementar nº 2 — Lei Orgânica dos Municípios

“Art. 21 — Ao Município é facultado celebrar convênios com órgãos da administração direta ou indireta, do Estado ou da União, para a prestação de serviços da sua competência quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros ou quando houver interesse mútuo.”

“Art. 59 — Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

XII — autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios.”

“Art. 75 — Compete ao Prefeito Municipal:

VII — celebrar contratos e convênios, ad-referendum da Câmara Municipal, quando não previamente autorizados e contrair empréstimos e realizar outras operações de crédito na forma da lei.”

Regulamento do Código Nacional de Trânsito

Decreto nº 62127, de 16/01/68

“Art. 36 — (Redação dada p/ Decreto nº 62926, de 28/06/68) — Compete aos Estados ao Distrito Federal e aos Territórios, especialmente:

- I —
- II —
- III —
- IV — Aplicar penalidade e arrecadar multas decorrentes de infrações de trânsito, exceto quanto as verificadas nas estradas federais.....

Desta maneira, analisada a figura do Convênio no âmbito da Constituição e da legislação pertinente, a resposta é no sentido de que, a reversão dos valores arrecadados sobre multas de trânsito, ocorridas no território do Município, para os cofres municipais, torna-se impraticável à luz do disposto no art. 36 do Decreto Federal nº 62926, de 28.06.68.

E a informação.

Duílio Luiz Bento

Diretor

RESOLUÇÃO Nº 4.405/80

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Armando Queiroz de Moraes,

RESOLVE:

Responder negativamente à consulta constante de fls. 01, de acordo com a Informação nº 101/80, de fls. 04 e 05, da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, José Isfer, Rafael Iatauro, Armando Queiroz de Moraes (Relator) e os Auditores Emílio Hoffmann Gomes e Francisco Borsari Ner-

to. Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Coritas,
Zacharias Emiliano Seleme.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 1980.

João Féder
Presidente

.

CADERNO ESTADUAL

VANTAGENS

- Cálculo de adicionais e de serviço extraordinário.
Base correta na aposentadoria.

Resolução n.º 4364/80

Interessado: Leodegard de Almeida Taques

Relator: Conselheiro José Isfer

Decisão: Diligência externa à origem para retificar Decreto aposentatório.

VOTO CONSELHEIRO JOSÉ ISFER

1. — HISTÓRICO

As fls. 30 deste processo, encontra-se cópia do Decreto n.º 2654, de 18 de julho de 1980, aposentando, a pedido, Leodegard de Almeida Taques, Escrivão do Crime e Anexos da Comarca de Tibagi, com os proventos de inatividade de Cr\$ 662.597,64 (seiscentos e sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e sete cruzeiros e sessenta e quatro centavos), anuais e integrais, correspondente ao vencimento do cargo em Comissão Símbolo DAS-5, mais 25% de triênio, 25% de quinquênios e adicionais de 20%, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo, Nível PJ-29, bem como a gratificação pela prestação de serviços extraordinários, no percentual de 50% e a Parcela Adicional Social — PAS.

Dois Pareceres ilustram este processo.

O primeiro deles foi elaborado no Tribunal de Justiça e se encontra às fls. 12 a 16, analisando os vários aspectos jurídicos e parcelas componentes dos proventos de inatividade e inclusive, defendendo o direito de o interessado usufruir dos adicionais e da gratificação pela prestação de serviços extraordinários sobre os vencimentos do cargo em comissão, com fundamento na parte final do parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 6.794, de 8 de junho de 1976, que dispõe sobre a matéria.

Inconformada com esse Parecer, a Casa Civil do Governador solicitou novo exame da matéria, o que foi feito pela Procuradoria Geral do Estado, no Parecer n.º 67/80, de fls. 25 a 28.

A Procuradoria, em síntese, acolhe o pedido do funcionário, mas não nos termos em que fora fundamentada. Entende que os adicionais e serviços extraordinários devem ser calculados sobre os vencimentos do cargo efetivo, fundamentando-se no § 1º do art. 176 do Estatuto, bem como, no art. 102 da Constituição Brasileira, cujo § 1º proíbe a percepção de proventos em valor superior aos vencimentos efetivamente recebidos.

Este foi o critério que prevaleceu, em razão do qual, efetuaram-se os cálculos de fls. 22, nos quais se bascou o Decreto aposentatório.

2. — A INSTRUÇÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

De fls. 33 a 41, o Dr. Paulo C. Maingué, Técnico de Controle Externo, examinou o feito, no Parecer nº 1.924/80, concluindo pela diligência externa para retificação do ato de aposentadoria. Entende que o servidor, na inatividade, deve perceber os adicionais sobre o cargo em comissão no qual se aposentou, citando, em abono de sua tese, vários julgados deste Tribunal, que aprovaram aposentadoria deferidas nesses termos.

Lembra ser a aposentadoria um prêmio ao funcionário que cumpriu 35 anos de serviço, de tal forma que mesmo o Estatuto assegura-lhe o reajustamento, "ex-offício", na melhor remuneração.

3. — PARECER DA PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

No Parecer nº 5337/80, de fls. 47 a 48, o Procurador, Dr. Luiz Gabriel Sampaio, externou sua opinião, a saber:

" ...

A manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 220/80, modifica o entendimento anterior, demonstrando que todas as vantagens a que o aposentado tem direito devem ser calculadas tendo por base seus vencimentos do cargo efetivo, nível PJ-29.

Embora este Tribunal de Contas pelos Acórdãos nºs 1.487/78 e 3.910/77-TC; e, pelas Resoluções nºs 2.543/78-TC e 4.453/78-TC, tenha decidido pelo cálculo baseado no cargo mais elevado, os fundamentos do aludido parecer são respeitáveis e balizam uma nova interpretação que não nos incumbe contrariar. Em verdade as considerações encontram suporte legal, como ficou demonstrado. Daí, porque, compartilhamos do mesmo ponto de vista, opinamos pelo registro com o cálculo de fls. 22.

" ..."

4. — EXAME DO MÉRITO

4.1. — O Cálculo dos Adicionais

A matéria não é nova neste Plenário, tendo já se examinado pedidos de funcionários que pleiteavam o cálculo de seus adicionais sobre o valor dos símbolos dos cargos em comissão que, efetivamente, exerciam.

O fundamento maior dessa concessão é o art. 70 da Constituição do Estado, a saber:

“ ...

Art. 70 — O funcionário terá acréscimo aos vencimentos:

I — de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento, até completar vinte e cinco por cento;

II — ao completar trinta anos de exercício, cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento.

§ 1º — A incorporação dos acréscimos será imediata, inclusive para efeito de aposentadoria, e será computada igualmente sobre as alterações dos vencimentos.

§ 2º — São reconhecidas as mesmas vantagens aos integrantes das corporações militares.

...”

Embora o texto seja razoavelmente claro, sua interpretação ilustra melhor o pensamento do constituinte.

Consideramos, inicialmente, o conceito de funcionário público. O art. 2º da Lei nº 6174/70, informa-nos que funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público, que percebe dos cofres estaduais vencimentos ou remuneração pelos serviços prestados.

A *investidura no serviço público, formalidade integrada pela nomeação e pela posse, somada a retribuição pelos cofres estaduais evidenciam a existência de um funcionário público — efetivo, interino ou comissionado. A Constituição não distingue entre estas três espécies, para efeito de concessão de adicionais. A noção de vencimentos nos é fornecida pelo art. 156, do mesmo Estatuto — Lei nº 6174/70 — nestes termos:*

“ ...

Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao símbolo, ou ao nível fixado em lei.

...”

Vale dizer, vencimento é o pagamento da tarefa realmente descum-

penhada pelo servidor, seja em cargo de provimento efetivo, seja de provimento em comissão.

Verifica-se pelo valor constante na folha de pagamento do servidor, e não em artifícios da imaginação.

Efetivo exercício do cargo é o comparecimento ao trabalho realizado quotidianamente e apurados de acordo com os registros mencionados no art. 44 do Estatuto. Além desta presença na repartição e desempenho das tarefas determinadas, contemplam-se como de efetivo exercício os afastamentos citados no art. 128 da Lei n.º 6174/70.

Portanto, "efetivo exercício do cargo" é expressão inequívoca, que não pode ser confundida com "exercício de cargo efetivo".

Esta explanação, por si, clara e comprovada como textos legais, mostra o quanto o Estatuto afastou-se da Constituição, ao conferir, no parágrafo único, do art. 170, adicionais sobre os vencimentos do cargo efetivo. Dois conceitos, inteiramente independentes entre si, foram tratados como equivalentes, pelo legislador.

Embora se reconheça à legislação complementar e ordinária o direito de regular os dispositivos constitucionais, desde os tempos do Império, com Pimenta Bueno, entende-se que o poder regulamentador não pode contrariar nem restringir o que está contido na Constituição. Só lhe cabe explicitar a Carta Magna, nos termos por ela traçados.

Na ordem jurídica, a Constituição é a medida de todas as coisas, de tal forma que o mais grave vício que se pode argüir contra uma lei é o de sua inconstitucionalidade, para cuja aferição a própria Carta Federal estabeleceu o processo adequado no art. 119, inciso III.

Seguindo esta ordem de raciocínio, dá-se preferência ao texto constitucional, para conferir ao funcionário de qualquer condição, adicionais de cinco por cento, por quinquênio de efetivo exercício, calculados sobre os vencimentos realmente pagos no final de cada mês.

Inclusive, na União, os Decretos n.º 31.922, de 15 de dezembro de 1952, 35.690, de 18 de junho de 1954, 33.704, de 31 de agosto de 1953 e 36.953, de 25 de fevereiro de 1955, estabelecem o pagamento de adicionais sobre os vencimentos de cargos em comissão.

Em síntese, o servidor, ainda na atividade, deveria ter percebido adicionais calculados sobre o valor do símbolo que, efetivamente exercia.

Afastada esta dúvida, esvai-se a arguição da Procuradoria Geral do Estado, no que se refere à concessão de proventos superiores aos vencimentos percebidos na atividade, pelo interessado.

4.2. — A Gratificação do Serviço Extraordinário

Dois textos regulamentam o quantum da gratificação pela prestação de serviço extraordinário. O art. 176 do Estatuto prevê sua concessão, ao pessoal em atividade. A Lei n.º 6.794, de 8 de junho de 1976, dispõe sobre sua incorporação em proventos de aposentadoria. Este é o caso, embora não haja manifesta contradição entre as duas normas. O art. 2.º da Lei n.º 6794, citada, dispõe:

“ ...

Art. 2.º — ...

Parágrafo Único — Para efeito de incorporação, servirá de base de cálculo a média obtida dos doze meses de maiores percentuais pagos ao funcionário durante o período aquisitivo do direito, a qual incidirá sobre o valor do vencimento e adicionais do cargo que estiver exercendo na data da aposentadoria, ou, se for o caso, sobre o valor dos proventos assegurados pelo inciso III, do art. 140, da Lei n.º 6174, de 16 de novembro de 1970

...”

As instruções constantes no processo asseguram que o servidor reuniu as condições necessárias para se inativar com proventos equivalentes ao Símbolo DAS-5, conforme visto no item anterior, sobre o valor deste símbolo devem ser calculados seus adicionais, sem ofensa à Constituição.

Finalmente, o quantum correspondente ao serviço extraordinário resultará da soma dos vencimentos do Símbolo DAS-5, acrescidos dos adicionais verificados sobre este mesmo Símbolo.

5. — CONCLUSÃO

Face ao exposto, entendo que este Tribunal deve remeter o processo em diligência externa, a fim de se rever o Decreto n.º 2.657, de fls. 30, para que o cálculo de adicionais e de serviço extraordinário seja efetuado sobre o valor do Símbolo DAS-5, no qual o requerente está sendo inativado, por ser de Direito.

É o meu Voto.

Sala das Sessões,

Conselheiro **José Isfer**
Relator

RESOLUÇÃO N.º 4.364/80

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da conclusão do voto anexo do Relator, Conselheiro JOSÉ ISFER.

RESOLVE:

Converter o julgamento do processo em diligência externa junto à repartição de origem, a fim de ser o Decreto aposentatório baixado de acordo com os cálculos constantes da Informação n.º 273/80, 2ª fls. 17 do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1980.

JOAO FÉDER

Presidente

APOSENTADORIA

— Inclusão dos benefícios decorrentes do art. 4.º da Lei n.º 7.099 — prêmio de produtividade — nos proventos da aposentadoria.

Resolução n.º: 4425/80

Interessado: Aluizio Hamann

Relator: Conselheiro José Isfer

Decisão: Retificação, em parte, da Resolução aposentatória.

VOTO DO RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ ISFER

1 — Histórico

Pela Resolução n.º 1.421, de 11 de julho de 1979, ALUIZIO HAMANN, Agente Fiscal AF-1-C, da Secretaria de Estado das Finanças, foi inativado com os proventos anuais e integrais de Cr\$ 501.274,68 (quinhentos e um mil, duzentos e setenta e quatro cruzeiros e sessenta e oito centavos), correspondentes ao cargo de Inspetor Geral de Fiscalização, Categoria "B", inclusive 25%, os adicionais de 25%, dois terços sobre os vencimentos e a média do prêmio de produtividade, de acordo com o art. 72, inciso II, combinado com o art. 73, incisos I e II, da Lei n.º 7.051, de 4 de dezembro de 1978 e arts. 170, parágrafo único e 171, § 1.º, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970. Em 30 de agosto de 1979, pelo Acórdão n.º 3.486/79, o Tribunal de Contas julgou legal essa Resolução.

Aos 19 de setembro de 1979, pelo requerimento contido no processo n.º 13.789/79-T.C., o interessado recorreu daquela decisão, solicitando o acréscimo de 40% na parcela relativa ao prêmio de produtividade, para obter tratamento idêntico ao que se dispensára a colegas seus,

que requereram aposentadoria na mesma data de 27 de dezembro de 1978.

Na Resolução n.º 2.769/80, de 17 de julho de 1980, o Tribunal acolheu o recurso interposto para, dando-lhe provimento, “determinar a retificação dos cálculos dos proventos, a fim de que a parcela do prêmio de produtividade fosse abrangida pela última lei de aumento dos funcionários públicos, vigente à época do requerimento de aposentadoria do recorrente, de conformidade com o Parecer n.º 4.391/80, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas”.

Agora vem a exame um segundo recurso do interessado, interposto por petição constante nos autos n.º 10.954, de 1980, onde ele alega, em síntese:

“que, na Resolução de aposentadoria, sua parcela de produtividade já fôra calculada com fundamento na Lei Estadual n.º 6.996, de aumento dos funcionários públicos para 1978, ano correspondente ao seu requerimento de aposentadoria;

que, se fosse procedida à retificação determinada pela Resolução n.º 2.769/80, nenhum benefício lhe adviria;

que, porisso, a revisão solicitada, era no sentido de determinar a aplicação, a seus proventos, do art. 4.º da Lei n.º 7.099 de 8 de janeiro de 1979, que aumentou em 40% o prêmio de produtividade dos funcionários inativos”.

2 — A Instrução do Processo

Recebido e autuado o processo, foi ele encaminhado à Assessoria Técnico-Jurídica a qual, no Parecer n.º 2.326/80-A.T.J., de fls. 4 e 5, submeteu-o à apreciação superior, por se tratar de matéria já decidida por este Órgão.

3 — Parecer da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas

As fls. 6 e 7, o Procurador, Dr. Zacharias E. Seleme, proferiu o Parecer n.º 6.984/80 que, na parte decisória assim se manifesta:

“Entendemos aplicável ao requerente, a partir da data da sua aposentadoria, o disposto no art. 4.º, da Lei n.º 7.099, de 08.01.79, cujo texto transcrevemos: “A média das vantagens instituídas pela Lei n.º 6.212, de 09.08.1971, incorporadas aos proventos de inatividade fica, a partir de 01.01.1979, com seus valores acrescidos de 40% (quarenta por cento”. Opinamos, assim, pelo recebimento do presente expediente como recurso contra a Resolução n.º 2769/80, deste Egrégio Tribunal de Contas, dando-se-lhe provimento nos termos deste Parecer”.

4 — Análise do Direito

As dúvidas na situação do recorrente resultaram da demora havida entre a data do requerimento — 27 de dezembro de 1978 — e a data da Resolução de aposentadoria — 11 de julho de 1979.

O art. 148, inciso I, da Lei n.º 7.051, de 4 de dezembro de 1978, que reestruturou o Quadro de Funcionários da Coordenação da Receita do Estado, determina que, em casos como o do interessado, o prêmio de produtividade seja calculado com base na média aritmética dos valores percebidos nos últimos seis meses, à título de quotas ou “pró-labore”, sob a égide da Lei n.º 6.212, de 9 de agosto de 1971.

Estando ainda em atividade, sobreveio a Lei n.º 7.099, de 8 de janeiro de 1979, aumentando em 40% o valor das quotas de produtividade dos funcionários inativos. Aos funcionários em atividade, o aumento do valor daquelas quotas fundamentou-se na própria Lei n.º 7.051/78, citada e foi concedido com atraso, por razões internas da Secretaria de Finanças; todavia e embora o interessado permanecesse em atividade até julho de 1969, este aumento não o beneficiou, já que a Secretaria considerou, para fins de cálculo, a média dos valores percebidos nos seis meses anteriores à data do requerimento.

Isto é, o funcionário não recebeu os 40% de aumento concedidos aos inativos, no art. 4.º da Lei n.º 7.099, porque, nessa data — 8 de janeiro de 1979, ainda estava em atividade; e nem foi contemplado com o aumento deferido ao pessoal em atividade, porque este acréscimo, além de ter sido concedido com atraso, vigorou em período diferente daquele que a lei manda considerar para o efeito de sua aposentadoria — os seis meses anteriores à data do requerimento.

Assim, é claramente visível a injustiça de sua situação, se comparada à de cerca de 200 colegas seus que, requerendo inatividade na mesma data, a obtiveram antes de 8 de janeiro de 1979, beneficiando-se, por isso, dos 40% de aumento concedidos sobre o prêmio de produtividade, aos inativos, nos termos da Lei n.º 7.099.

Entretanto, a Resolução n.º 1.421, de 11 de julho de 1979, que o inativou, interpretou corretamente a situação já que não poderia incluir no cálculo de seus proventos o aumento de 40% da parcela de produtividade deferido pela Lei n.º 7.099, aos inativos, pois, nessa data, o funcionário ainda estava em atividade.

Normalmente as leis destinam-se a reger situações presentes e futuras. Objetivam regular aquilo que ora existe ou que ainda vai existir. Do passado não cogitam, exceto nos casos especiais de retroação benéfica.

A Lei n.º 7.099, de 8 de janeiro de 1979, não é exceção. Sua finalidade foi conceder aumento de vencimentos, proventos, pensões e ou-

tras vantagens, às pessoas nela enumeradas. Vigorou entre 1.º de janeiro de 1979, data fixada em seu art. 1.º, até 1.º de janeiro de 1980 — data de vigência do novo aumento concedido pela Lei n.º 7.258, de 30 de novembro de 1979.

Inativou-se o recorrente em 17 de julho de 1979 — data da publicação de aposentadoria e é quando esta começa a surtir seus efeitos, de acordo com o art. 80, da Lei n.º 7.051/78. Nessa data, portanto, como inativo, preencheu as condições necessárias para ser regido pelo art. 4.º da Lei n.º 7.099, acrescentando-se aos seus proventos o aumento de 40% sobre o prêmio de produtividade. Essa situação é semelhante à de quem fosse nomeado para o serviço público no mês de julho desse ano: teria o direito de perceber os vencimentos fixados para esse período, embora não fosse funcionário quando a Lei n.º 7.099 iniciou seu período de vigência. Assim, o ato de nomeação, como o de aposentadoria, agem como atos-condições, inserindo as mencionadas pessoas sob a égide da legislação reguladora do assunto.

Os proventos de inatividade do funcionário, na parte principal, foram calculados com fundamento nos valores da Lei n.º 7.099; o mesmo não ocorreu, porém, com sua parcela de produtividade, cujo quantum baseou-se em índices de 1978, o que vem causando a defasagem entre sua situação e a de seus colegas, aposentados ainda em dezembro de 1978.

O deslinde da questão, portanto, deve ocorrer em termos de se alterar, automaticamente, o valor do prêmio de produtividade do recorrente, aplicando-se ao fato gerador dos efeitos — a Resolução de inatividade — legislação contemporânea a tal fato — a Lei n.º 7.099/79.

Em síntese, considera-se:

- 1.º) — que a Resolução aposentatória, n.º 1.421, de 11 de julho de 1979, está formalmente correta, nada havendo a retificar;
- 2.º) — que a Resolução n.º 2.769/80-T.C., de 17 de julho de 1980, é incapaz de surtir quaisquer efeitos, pois a retificação nela determinada já foi considerada na Resolução original de aposentadoria do requerente;
- 3.º) — que a Lei n.º 7.099, de 8 de janeiro de 1979, vigorou de 1.º de janeiro de 1979 a igual data de 1980;
- 4.º) — que a inativação do recorrente vigorou a partir de 17 de julho de 1979, quando ainda vigia a Lei n.º 7.099, acima citada;
- 5.º) — que o Direito acolhe sem reservas a aplicação de lei contemporânea aos fatos nela previstos;
- 6.º) — que a parte principal dos proventos do interessado foi calculada de acordo com a Lei n.º 7.099/79, mas, não, o prêmio de produtividade, que foi calculado com índices de 1978;

- 7.º) — que a concessão do que foi requerido não implicará em concessão em duplicata do benefício;
- 8.º) — que, em face da correção da Resolução n.º 1.421, o acréscimo de 40% sobre o prêmio de produtividade, a partir da data da aposentadoria, deve ser implantado automaticamente pelo setor encarregado do assunto.

5 — Conclusão

Em face do exposto, entendo que este Tribunal deve retificar em parte a Resolução n.º 2.769/80, de 17 de julho de 1980, determinando à Secretaria de Recursos Humanos a implantação automática dos benefícios decorrentes do art. 4.º da Lei n.º 7.099/79, ao recorrente, a partir da data de vigência de sua aposentadoria.

É o meu Voto.

Sala das Sessões, em

Conselheiro **José Isfer**
Relator

RESOLUÇÃO N.º 4.425/80

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto anexo do Relator, Conselheiro JOSÉ ISFER,

RESOLVE:

Retificar, em parte, a Resolução n.º 2.769/80-TC., de 17 de julho de 1980, determinando à Secretaria de Recursos Humanos a implantação automática dos benefícios decorrentes do art. 4.º da Lei n.º 7099/79 ao recorrente, a partir da vigência da sua aposentadoria.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1980.

JOAO FEDER
Presidente

ADIANTAMENTO

- Comprovação de adiantamento. Retenção do saldo além do prazo.

Resolução n.º: 4440/80

Interessado: Maria Terezinha dos Santos Francisco

Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira

Decisão: Diligência externa à origem para recolhimento da multa.

INSTRUÇÃO DA D. C. M.

1 — INDICATIVOS GERAIS:

O quantitativo foi creditado em nome do responsável em conta especial no Banco do Estado do Paraná S/A., Agência Londrina - PR., em data de 25.02.80, conforme Aviso de Crédito às fls. 4. (Doc. 1).

Tem cobertura orçamentária pelo Empenho n.º 27000274/80, sendo pago conforme Nota de Liquidação n.º 27000305/80, através do Boletim de Crédito n.º P.051/80.

Período de Aplicação: Fevereiro e março de 1980

2 — CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA:

(Res. 81/79 SEPL)

CÓDIGO ORÇAMENTARIO DA DESPESA: 3111 0202

Especificação da Despesa: Diárias

3 — ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

De sua aplicação resultou o saldo de Cr\$ 513,00 (quinhentos e treze cruzeiros), recolhido ao Banestado a crédito da verba conforme Nota de Recolhimento de fls. 40.

Analisando-o, cumpre-nos informar que, o saldo de Cr\$ 513,00, conforme verifica-se às fls. 40, foi somente recolhido em 09.06.80. Assim sendo por se tratar de peça integrante da Prestação de Contas e tendo em vista que o período de aplicação terminou em 31.03.80, estará o responsável sujeito aos juros de mora no valor de Cr\$ 1.440,11, pela retenção do saldo por 39 dias, além do tempo hábil.

4 — CONCLUSÃO:

Diante do exposto, entendemos, S.M.J., que deverá o presente retornar a origem para os devidos fins.

D.R.C., em 13 de outubro de 1980.

Cid Homero Buzato

Of. de Controle TC-300.4

RESOLUÇÃO N.º 4.440/80

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA,

RESOLVE:

Converter o julgamento do processo em diligência externa à repartição de origem para que o interessado recolha a multa na importância de Cr\$ 1.440,11 (hum mil, quatrocentos e quarenta cruzeiros e onze centavos) conforme Instrução n.º 1.958/80 de fls. 42 e 43 da Directoria Revisora de Contas.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1980.

JOAO FEDER

Presidente

RETIFICAÇÃO DE PROVENTOS DE INATIVIDADE

- Inclusão da Verba de Representação. Leis n.ºs. 7.113, de 10.04.79 e 7.265, de 10.12.79. Inaplicabilidade.

Resolução n.º 4677/80

Interessado: Nagibe Chede

Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira

Decisão: Pedido Indeferido

V O T O

CONSELHEIRO LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA

Sob o fundamento de que está vinculado aos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, por força de vinculação que alega possuir com os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, o Auditor aposentado, Dr. NAGIBE CHEDE, pretende a revisão de seus proventos de inatividade, para ser incorporada a “Verba de Representação” a que fazem referência as Leis estaduais n.ºs. 7.113, de 10 de abril de 1979 e 7.265, de 10 de dezembro do mesmo ano, dispondo a primeira que:

“Art. 1.º — As gratificações “pró labore” atribuídas aos Membros do Conselho Superior da Magistratura, das Comissões Permanentes do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada, e a dos Diretores de Forum previstas nas Leis n.ºs. 5.809, de 15.7.68, e 6.137, de 31.7.70, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 6.767, de 30.12.65, e a gratificação de produtividade de que cuida o artigo 7.º da Lei n.º 6.569, de 25.6.74, **ficam transformadas, em favor dos atuais Magistrados, em verba de**

representação, não podendo, dessa transformação decorrer qualquer prejuízo ou benefício aos Magistrados nem aumento da despesa pública”.

A segunda Lei 7.265/79, diz o seguinte:

“Art. 1.º — **Ficam transformadas** em verba de representação:

I — **em favor dos atuais membros do Conselho Superior do Tribunal de Contas do Estado**, a gratificação “pró labore” por eles percebida, na forma legal, até 30 de abril de 1979, pelo exercício dessa função;

II — **Em favor dos atuais Conselheiros e Auditores, bem como dos Procuradores do Estado junto ao mesmo Tribunal**, a gratificação de produtividade de que trata o artigo 1.º da Lei n.º 6.569, de 25 de junho de 1974.

Art. 2.º — Fica assegurada ao Presidente, ao Vice-Presidente e ao Corregedor do Tribunal de Contas do Estado, quando no exercício dos referidos cargos, a verba de representação que vêm percebendo em decorrência dessas funções.

Art. 3.º — As providências decorrentes desta Lei não poderão acarretar benefício ou prejuízo aos Conselheiros, Auditores e Procuradores, nem aumento da despesa pública em relação ao montante dispendido, na data base a que refere o inciso I, do artigo 1.º, com o pagamento das vantagens referidas”.

Pelo simples enunciado das referidas leis, observa-se, desde logo, com clareza, de que elas não incidem sobre os proventos de inatividade do requerente Auditor do Tribunal de Contas, em inatividade desde 23 de maio de 1964 (doc. de fls. 7), ou seja, há mais de dezesseis anos, tendo em vista o princípio consagrado por todos os Tribunais pátrios, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal, de que a aposentadoria se rege pela lei vigente ao tempo da aposentação, bem como porque trata-se de simples transformação de vantagens “pró labore”, não incidentes, conseqüentemente, àqueles que já estavam na inatividade.

É fácil de se observar que o que as referidas leis determinaram, foi que as parcelas de remuneração atinentes ao exercício junto ao Conselho Superior e a constante da Produtividade consagrada pela Lei n.º 6.569/74, ficassem transformadas em verba de representação, o que vale a dizer que foram apenas trocadas as primeiras pelas segundas, sem aumento de remuneração o que não se pode operar da mesma maneira relativamente aos proventos de inatividade, transformando certas vantagens em outras, aliás não existentes por ocasião da aposentação, já que os proventos de inatividade se regem pelas leis vigentes ao tempo do ato da aposentadoria.

A nossa afirmativa é verdadeira, tanto assim que os proventos de inatividade do requerente estão discriminados a fls. 8, de cujas parcelas não constam as atinentes à vantagens pelo exercício junto ao Conselho Superior do Tribunal de Contas, nem a referente à Produtividade, inexistentes ao tempo da aposentação, pelo que não se pode, em relação ao requerente, praticar a transformação preconizada pelas Leis 7.113/79 e 7.265/79, de que se quer apoiar o pedido inicial.

Ora, se fosse possível acrescentar, pura e simplesmente, o valor da parcela de representação, fruto da transformação operada pelas referidas leis, aos inativos, ficariam estes com maior remuneração em seus proventos de inatividade, do que os que estão na atividade, porque para os inativos não se pode transformar uma vantagem por outra, como aconteceu aos em atividade, eis que os inativos não possuem as parcelas de remuneração pelo exercício do Conselho Superior, nem as de Produtividade, para darem em troca, propiciando a transformação, como aconteceu com os em atividade, ocasionando, assim e conseqüentemente, a proibição consagrada pela Constituição Federal constante do parágrafo 2.º do artigo 102, que consagra:

“Ressalvado o disposto no parágrafo anterior em caso nenhum os proventos de inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade”.

Não se queira argumentar com a Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979), que no parágrafo 1.º do artigo 65, consagra o princípio segundo o qual “a verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais”, eis que, preliminarmente ela não se aplica ao requerente que é inativo do Tribunal de Contas e não do Poder Judiciário, bem como porque, tratando-se de verba de representação, só àqueles que exercem ou que exerceram cargos ou funções em que estão ou estavam integradas as vantagens da representação é que tem o direito consagrado naquele dispositivo da Lei Orgânica da Magistratura, o que não aconteceu na atividade do requerente, nem pode agora acontecer na sua inatividade.

O Diário Oficial de 16 de dezembro de 1948, que se encontra a fls. 6, positiva que o cargo exercido pelo requerente Auditor do Tribunal de Contas, foi criado por lei ordinária, a Lei n.º 171, de 15 de dezembro do mesmo ano de 1948, cujo seu decreto de nomeação está também no mesmo Diário Oficial, vinculando o mesmo cargo aos Membros do Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas, cuja vinculação foi prejudicada posteriormente pelo reiterado preceito da Constituição Federal, que determina:

“Art. 98 —

Parágrafo único — Respeitado o disposto neste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público”.

O preceito constitucional, atualmente vem ocasionando afirmações dos Tribunais pátrios, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

“A situação entre o atual ocupante de um cargo e aquele que já ocupou mas está aposentado é diversa, razão por que, quando se dá aumento àquele, em virtude de motivo outro que não a alteração do poder aquisitivo da moeda, este não poderá recebê-lo por força de lei anterior que lhe estenda, genericamente, tal benefício — incide, no caso, a vedação do parágrafo único do art. 98, da EC de 1/69 — mas só terá direito a percebê-lo se a própria lei que concedeu aumento o atribuir, também, aos inativos. (Ac. do T.J. de MG. publicado na Revista dos Tribunais, vol. 525, pág. 268 — julho de 1979).

“A “equiparação” concedida no acórdão ofende, com efeito, as normas do parágrafo único do art. 98 e § 2.º do art. 102, ambos da Carta de 1969, pois conforme decidido no recurso extraordinário n.º 35.491, relator o Ministro Luiz Gallotti. “Não pode haver direito adquirido contra preceito expresso da Constituição”.

“Não pode o servidor público, em atividade ou aposentado, reclamar, por efeito de equiparação, aumento de vencimentos ou proventos, que, após ter sido ela proibida, foi concedida ao funcionário a quem a lei o equiparou. Constituição Federal de 1967, art. 96” (recurso extraordinário n.º 66.443, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (publ. na Revista dos Tribunais, vol. 521, pág. 300).

“Funcionário público aposentado com proventos calculados sobre vencimentos de cargo diverso, graças à equiparação legal então vigente — Revogação subsequente da equiparação, impeditiva de revisões ulteriores nas mesmas bases — Inexistência de direito adquirido à permanência da equiparação” (recurso extraordinário n.º 74.243, relator o Ministro Xavier de Albuquerque, do Supremo Tribunal Federal, publ. na Revista e pags. citadas).

“Servidor público aposentado com proventos equivalentes aos vencimentos de cargo diverso, em face de decisão judicial — Inexistência de direito adquirido contra vedação expressa da Constituição Precedentes do STF. Recurso extraordinário conhecido e provido” (recurso extraordinário n.º 84.743 — RJ, relator o Ministro do Supremo Tribunal Federal Cordeiro Guerra, publ. no Diário da Justiça da União de 8.7.1976, pág. 5.136).

♦♦♦♦

“Não pode o servidor público aposentado reclamar, por efeito de equiparação, aumento de proventos que, após ter sido proibido, foi concedido a funcionário ao qual antes estava equiparado. Não há, como está evidenciado, direito adquirido à permanência de sua equiparação ou vinculação de vencimentos do funcionário aposentado” (trecho do voto do Ministro Oswaldo Trigueiro no acórdão unânime proferido pela 1.ª Turma do S.T.F. no recurso extraordinário n.º 78.791-PR., publ. na Revista da Justiça 72/529).

♦♦♦♦

“É proibida vinculação ou equiparação de vencimentos ou de proventos do pessoal do serviço público (Constituição Federal, art. 98, parágrafo único” (relator o Ministro do S.T.F. Antônio Néder, R.T.J. 71/87).

♦♦♦♦

Sobre a matéria ventilada na inicial, o Colendo Tribunal de Contas da União, firmou a seguinte Súmula:

“N.º 13 — Os servidores ativos e inativos que se encontravam, em 15 de março de 1967, no gozo de equiparação ou vinculação para efeito de remuneração, passaram a fazer jus ao vencimento da época, acrescido dos reajustamentos gerais concedidos ao pessoal civil, deixando de acompanhar, nas majorações específicas, os valores de retribuição dos cargos a cujos ocupantes haviam sido equiparados ou vinculados (in Súmulas da Jurisprudência do Trib. de Contas da União, pág. 29).

Especificamente sobre a Verba de Representação, a que o pedido inicial se refere, o mesmo Colendo Tribunal de Contas da União, firmou o seguinte:

“Súmula n.º 32 —

Não se incluem nos proventos da aposentadoria as gratificações de representação, salvo dispositivo de lei que o autorize com expressa menção às referidas vantagens” (Ob. citada, pág. 67).

Assim, não sendo possível as transformações preconizadas pelas Leis n.ºs. 7.113/79 e 7.265/79, aos inativos do Tribunal de Contas do Estado, com aposentadorias muito anteriores ao advento das citadas leis, eis que de seus proventos de inatividade não fazem parte as vantagens pelo exercício do Conselho Superior do mesmo Tribunal, nem da atinente à Produtividade, que consagram as mesmas leis deverem ser transformadas em Verba de Representação, inaplicáveis, portanto, ao requerente que não integra os requisitos exigidos por aquelas leis e a qualificação das atividades a que elas se dirigem, bem como o entendimento que vêm tendo os Tribunais pátrios, os Colendos Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Contas da União, face as normas constitucionais ora vigorantes, na forma de suas decisões transcritas no presente voto e que se constituem atualmente em pacífica jurisprudência,

VOTO pelo indeferimento do pedido inicial, por não encontrar apoio na lei, nos preceitos constitucionais e na jurisprudência.

É o meu voto.

Sala de Sessões, aos 25 de novembro de 1980.

Leonidas Hey de Oliveira
Conselheiro Relator

RESOLUÇÃO N.º 4.677/80

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto anexo do Relator, Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA e contra o voto do Conselheiro RAFAEL IATAURO, que era pelo deferimento,

RESOLVE:

Indeferir o pedido do interessado constante de fls. 1 a 5, por não encontrar apoio na Lei, nos preceitos constitucionais e na jurisprudência.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1980.

JOÃO FEDER
Presidente

APOSENTADORIA

Acórdão n.º 2323/80

Interessado: Aroldo Frenzel

Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira

Decisão: Julgada Legal.

RESOLUÇÃO N.º 1.263/79

O Secretário de Estado dos Recursos Humanos, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto n.º 132, de 26 de março de 1975.

Resolve aposentar, a pedido, de acordo com o Art. 138, inciso II combinado com os Arts. 140 incisos I e III, 170, parágrafo único e 171, § 1.º, da Lei n.º 6.174, de 13 de novembro de 1970 e Lei n.º 6.569/71, AROLDO FRENZEL — R.G. 120.218, no cargo de Engenheiro Agrônomo, nível 26, da Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio — IBRT., com os proventos de inatividade de Cr\$ 207.846,72 (duzentos e sete mil, oitocentos e quarenta e seis cruzeiros e setenta e dois centavos), anuais e integrais, inclusive 25% (vinte e cinco por cento — quarta parte), os adicionais de 25% (vinte e cinco por cento), a gratificação de função, símbolo 1-F e a gratificação de produtividade.

Secretaria de Estado dos Recursos Humanos, em 25 de junho de 1979.

Segismundo Morgenstern
Secretário de Estado

PARECER N.º 2.555/80 — P.E.

Preliminarmente, em vista das razões expedidas pelo interessado em protocolado sob n.º 4.523/80-TC., de fls. 10, opinamos pelo retorno do presente processo, que trata de sua aposentadoria, à Secretaria de Recursos Humanos para pronunciamento, ratificando a Resolução n.º 1.263, de fls. 6, se for o caso.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 25 de abril de 1980.

Alide Zenedin

Procurador Geral em exercício

ASSESSORIA TÉCNICO-JUDICIAL

Em face a Resolução n.º 1.968, de 20 de maio de 1980, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o protocolado em pauta, foi convertido em diligência externa à repartição competente para fins do Parecer n.º 2.962/80 da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

A diligência foi cumprida, conforme pudemos observar, através informação prestada pela Secretaria de Estado dos Recursos Humanos às fls. 18 dos autos. Por outro lado, ratificamos nossa instrução de fls. 9.

Assim sendo, submetemos o protocolado em pauta, à apreciação superior.

É o parecer.

A.T.J., em 16 de setembro de 1980.

Sônia Maria G. Zanini

Téc. Contr. Ext. TC - 100.1.

— V O T O —

CONSELHEIRO LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA

Considerando que o interessado requereu a sua aposentadoria aos dezesseis (16) dias de janeiro de 1979 (fls. 2);

Considerando que no curso de sua aposentadoria adveio a Lei n.º 7.122, de 26 de abril de 1979, portanto posteriormente ao seu pedido de aposentadoria, a qual fixou novos vencimentos aos ocupantes das carreiras integrantes do Grupo Ocupacional de Engenharia e Arquitetura de que fazia parte o interessado;

Considerando que a referida Lei n.º 7.122/79, determinou, em seu artigo 3.º, que os que fossem enquadrados na nova situação funcional ficavam sujeitos a uma nova jornada semanal de trabalho, de quarenta (40) horas em dois (2) turnos diários e que, nos termos do parágrafo único, do referido artigo, os enquadrados na forma da referida lei, ficavam também impedidos do exercício de qualquer atividade de natureza particular, requisitos exigidos para o novo enquadramento;

Considerando que o artigo 7.º, da Lei n.º 7.122/79, determinou que os ocupantes de cargos das carreiras atingidas pela nova lei, podiam optar, no prazo de trinta (30) dias, mediante requerimento dirigido ao Secretário de Estado de Recursos Humanos, pelo ingresso na nova estrutura, sujeitando-se aos impedimentos e a jornada de trabalho estabelecidos na mesma lei;

Considerando que, além do pedido de aposentadoria do interessado ter sido muito anterior ao advento da Lei n.º 7.122/79, o mesmo não optou pela nova situação nos termos do artigo 7.º, quando já em curso a sua aposentadoria, como também, o interessado somente manifestou sua opção em face do advento da Lei n.º 7.268, de 26 de dezembro de 1979, que prorrogou o prazo de opção determinado pela Lei n.º 7.122/79, mas quando já havia sido baixada a Resolução n.º 1.263, que data de 26 de junho de 1979 e foi publicada no Órgão Oficial do Estado em data de 28 de junho do mesmo ano (informação de fls. 18);

Considerando que o artigo 146, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cívís do Estado (Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970), dispõe que a aposentadoria produz efeito a partir da publicação do res-

pectivo ato de aposentação no Órgão Oficial e o Colendo Supremo Tribunal Federal tem firmado o princípio de que a aposentadoria se rege pela lei vigente ao tempo em que o aposentando reuniu as condições de aposentação e até a data do seu pedido (Súmula 359);

Considerando que, assim, não podia mais o interessado beneficiar-se da nova Lei n.º 7.122/79);

VOTO no sentido de julgar legal a Resolução n.º 1.263/79, de fls. 6, que aposentou o requerente e que está de conformidade com as normas legais que regem a espécie.

É o meu voto.

Sala de Sessões, aos 21 de outubro de 1980.

Leonidas Hey de Oliveira
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO N.º 2323/80

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, protocolados sob n.º 9693/79-TC., entre as partes: SERH e AROLDO FRENZEL,

ACORDAM:

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, em julgar legal a Resolução n.º 1263/79, conforme voto anexo do Relator, Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, determinando o seu registro, tudo como consta das notas taquigráficas da Sessão.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1980.

JOAO FEDER
Presidente

DESPESA

- Consulta. Despesa com a contratação de advogado pelo Prefeito Municipal para defesa de seu mandato.

Resolução: 4166/80

Interessado: Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira

Decisão: Resposta de acordo com o voto do Relator Conselheiro.

CONSULTA

CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Telêmaco Borba, PR abaixo assinado, vem com o devido acatamento, formular a seguinte consulta:

1. A Câmara Municipal de Telêmaco Borba, em 1979, acatou denúncia de eleitor, dando início a processo de Cassação de Mandato do signatário.

Para acompanhamento do processo em curso no Legislativo, em defesa do mandato, que lhe confere a Representação do Município, procedeu à contratação de Advogado.

2. A cassação ocorreu; houve recurso ao Judiciário através de Mandado de Segurança e, posteriormente, apelação ao Tribunal de Justiça, com interposição de outros dois Mandados de Segurança para garantir o signatário no cargo, até decisão da Apelação.

3. Julgada em abril de 1980, a apelação foi provida por unanimidade e, declara a invalidade do processo movido pelo Legislativo.

4. Nesse meio tempo o Legislativo tem tentado outros procedimentos, ante o judiciário, visando conturbar a ação do Executivo, o que demanda a atuação de profissional habilitado para promoção de defesas.

Nessas circunstâncias consulta-se:

a) A contratação de Advogados pelo Prefeito para promoção de defesas contra atos do Legislativo e terceiros e que visam atingir o cargo e o mandato do Chefe do Executivo deve ser empenhada a que título e dotação?

b) A despesa pode ser realizada pelo Código 3.1.3.0 — Unidade Orçamentária 212 — Órgão 200 ?

c) Como deve proceder a Contabilidade para ressarcir ao Prefeito, como pessoa física, dos adiantamentos feitos em decorrência dos contratos?

d) Não sendo a dotação suficiente como proceder para sua suplementação se, no Projeto da Lei de Meios o Legislativo suprimiu integralmente os artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, entre os quais se situava a autorização para suplementação de dotações.

e) Na impossibilidade de suplementação, o crédito do Prefeito, como pessoa física, pode ser transferido de exercício, inscrito em "Restos à Pagar"?

f) A presente consulta tem embasamento na Resolução n.º 3.842/77, protocolado n.º 12.444/77, da Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriand.

Ao ensejo, reiteramos a Vossa Excelência, nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

Carlos Hugo Wolff Von Graffen
Prefeito

INSTRUÇÃO DA D.C.M.

A presente resposta prende-se apenas ao requerimento de fls. 9, oriundo da Procuradoria do Estado junto a esta Casa.

Permissa venia, por mais boa vontade que se possa ter, a resposta à letra "a", da consulta, é taxativa e incisiva, verbis: "... há ilegalidade para esse empenho. Impossibilidade". Entretanto, ao vigor de juízo contraditório, então acrescentamos, resumindo, que a resposta é "não". No entanto, esse "não" está vinculado, na garantia que o subscritor desta se arvora, de que tem o sentido de impossibilidade para a realização desse empenho, por manifesta ilegalidade, conforme demonstrada na peça de fls. 4 a 8, deste protocolado.

Ademais, a parte final da letra "a", da consulta, nos termos "a que título e dotações", está repetida e melhor formulada na letra "b", da ora consulta.

Quanto à letra "b", agora referindo-se à peça da lavra do subscritor desta, de fls. 4 a 8, data venia, também de forma clara respondemos "que havia ilegalidade da despesa".

Entretanto, partindo-se do pressuposto de que o procurador requerente necessite de uma resposta à letra "b", da consulta, quer encare positivo ou negativo a apreciação da letra "a" da consulta, apreciação do subscritor desta, a resposta, então é de que seria admissível na amplitude do ângulo afirmativo, ou seja, empenhar-se na dotação 3.1.3.0, conforme previsto na Portaria SOF n.º 15, de 20 de junho de 1978, da mesma forma quanto à unidade e órgão.

Ademais, para que não se suscite dúvidas, o subscritor desta se reserva no direito de afirmar que atendeu ao requerimento de fls. 9 sem mudar a forma de apreciação, conforme expressada na Informação .n.º 62/80-DCM.

É a informação.

D.C.M., em 24 de setembro de 1980.

PARECER N.º 6.638/80 - P.E.

O Prefeito Municipal de Telêmaco Borba consulta esta Corte sobre o procedimento a adotar com relação à contratação de advogado

para a promoção de defesa contra atos que resultaram na cassação do seu mandato. A indagação não se prende unicamente ao aspecto legal, como também ao enquadramento contábil e orçamentário de tais dispêndios.

A D.C.M., em sua Informação n.º 62/80, analisou o assunto e forneceu resposta negativa a todos os quesitos da consulta, ressalvando, porém, que no caso de reconhecido interesse público, ficam prejudicadas as suas conclusões.

Prefere esta Procuradoria, portanto, enfocar o problema, partindo do pressuposto de que a contratação de advogado se processou para o restabelecimento da ordem administrativa, o que, aliás, reconheceu a mais alta Corte de Justiça do Estado, ao reitegrar o Prefeito Municipal em seu cargo. Conforme este Tribunal já decidiu anteriormente em casos semelhantes, pelas Resoluções n.ºs. 3977/76 e 3842/77 "é viável o pagamento pelo Município de honorários advocatícios, desde que o faça em razão de imperioso interesse público".

É a razão por que opinamos, para que a consulta seja respondida nos seguintes termos, quanto aos diversos quesitos:

- a e b) — É legal a contratação de advogado, nas condições acima mencionadas, devendo a despesa correr pela dotação 3.1.3.0 — Unidade Orçamentária 212 — Órgão 200.;
- c) — o empenho somente pode ser feito em favor do advogado contratado, não havendo suporte legal para o ressarcimento direto ao Prefeito dos adiantamentos que, porventura, haja feito ao interessado;
- d) — não havendo dotação suficiente, somente através da abertura de Crédito Adicional Especial, a despesa pode ser empenhada;
- e) — é impossível o pagamento por "Restos a Pagar", pelas razões expostas pela D.C.M., a fls. 05, da Informação n.º 62/80;
- f) — somente em parte a consulta se vincula à Resolução n.º 3.842/77, deste Tribunal, pois essa apenas definiu o entendimento do douto Plenário quanto à licitude da contratação de advogado para a defesa do Prefeito Municipal, aliás já enfocada nos itens a e b acima.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 1.º de outubro de 1980.

Pedro Stenghel Guimarães
Procurador

— V O T O —

CONSELHEIRO LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA

O Prefeito de Telêmaco Borba, consulta este Tribunal, sobre pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que a Câmara Municipal do mesmo Município instaurou processo de cassação do mandato do Prefeito, o que ocasionou a sua cassação, o qual teve que constituir advogado para defendê-lo, o que culminou com Mandato de Segurança interposto perante o Poder Judiciário, que afinal teve êxito, em cujo âmbito judiciário foi anulada a decisão da Câmara.

Quer assim saber como vai efetuar o pagamento dos respectivos honorários do advogado que o defendeu.

Em princípio, é necessário que se saiba em que qualidade o Prefeito outorgou o respectivo mandato ao advogado que constituiu.

Se o Prefeito outorgou o respectivo mandato ao advogado como pessoa física, ou melhor, em seu nome pessoal, sem invocar a qualidade de Prefeito, essa constituição o foi pessoal, não envolvendo o Município e, conseqüentemente, o pagamento dos honorários do advogado só pode ser feito pela pessoa do Sr. CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN, signatário da consulta inicial.

O pagamento de honorários de advogado, somente é de responsabilidade do Município, se o mandato outorgado ao advogado o foi pelo Município, representado pelo Prefeito, o que é muito diferente do primeiro caso.

Aplicando-se o mesmo princípio acima, no que diz respeito ao pagamento de custas judiciais e demais despesas necessárias a defesa efetuada.

Se foi o Município que praticou os atos de defesa do seu Prefeito, para mantê-lo no cargo e, conseqüentemente, as despesas são do Município, podem ser pagas através da Dotação Orçamentária 3.1.30 — Unidade Orçamentária 212 — Órgão 200, com empenho prévio do pagamento.

Na falta de saldo suficiente na dotação orçamentária, aplicam-se as disposições dos artigos 40 a 46, da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que tratam dos créditos adicionais, devendo-se proceder como tudo ali está contido.

Segundo se evidencia do artigo 36, da referida Lei n.º 4.320/64, consideram-se Restos a Pagar, as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.

Como a despesa em questão não foi empenhada no exercício anterior, a mesma não pode ser paga a tal título.

Também o procedimento invocado pela consulta inicial, na letra c, atinente a adiantamentos efetuados, não é possível, tendo em vista que o empenho da despesa a ser paga deve ser em nome do advogado credor e na sua totalidade.

Em linhas gerais, assim deve ser respondida a consulta inicial.
É o meu voto.

Sala de Sessões, aos 21 de outubro de 1980.

Leonidas Hey de Oliveira
Conselheiro Relator

RESOLUÇÃO N.º 4.166/80

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade,
RESOLVE:

Responder à consulta constante às fls. 1 do presente processo, de acordo com o voto anexo do Relator, Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA.

Participaram do julgamento os Conselheiros: LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA (Relator), JOSÉ ISFER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, RAFAEL IATAURO e os Auditores ALOYSIO BLASI e FRANCISCO BORSARI NETO. Foi presente o Procurador do Estado LUIZ GABRIEL SAMPAIO.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1980.

JOAO FEDER
Presidente

DESPESA

- Consulta. Pagamento de honorários de advogado do Prefeito em processo de cassação de mandato.

Resolução n.º: 4475/80

Interessado: Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Oeste

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro

Decisão: Resposta negativa

RESOLUÇÃO N.º 4.475/80

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO,

RESOLVE:

Responder negativamente à consulta constante de fls. 01, de acordo com o voto anexo, por cópia, do Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, proferido no protocolado sob n.º 9.787/80-T.C.

Participaram do julgamento os Conselheiros: LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER, RAFAEL IATAURO, (Relator), ARMANDO QUEIROZ DE MORAES e os Auditores EMILIO HOFFMANN GOMES e FRANCISCO BORSARI NETTO. Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, TULIO VARGAS.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1980.

JOAO FEDER
Presidente

— V O T O —

CONSELHEIRO LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA

O Prefeito de Telêmaco Borba, consulta este Tribunal, sobre pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que a Câmara Municipal do mesmo Município instaurou processo de cassação do mandato do Prefeito, o que ocasionou a sua cassação, o qual teve que constituir advogado para defendê-lo, o que culminou com Mandato de Segurança interposto perante o Poder Judiciário, que afinal teve êxito, em cujo âmbito judiciário foi anulada a decisão da Câmara.

Quer assim saber como vai efetuar o pagamento dos respectivos honorários do advogado que o defendeu.

Em princípio, é necessário que se saiba em que qualidade o Prefeito outorgou o respectivo mandato ao advogado que constituiu.

Se o Prefeito outorgou o respectivo mandato ao advogado como pessoa física, ou melhor, em seu nome pessoal, sem invocar a qualidade de Prefeito, essa constituição o foi pessoal, não envolvendo o Município e, conseqüentemente, o pagamento dos honorários do advogado só pode ser feito pela pessoa do Sr. CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN, signatário da consulta inicial.

O pagamento de honorários de advogado, somente é de responsabilidade do Município, se o mandato outorgado ao advogado o foi pelo Município, representado pelo Prefeito, o que é miuto diferente do primeiro caso.

Aplicando-se o mesmo princípio acima, no que diz respeito ao pagamento de custas judiciais e demais despesas necessárias a defesa efetuada.

Se foi o Município que praticou os atos de defesa do seu Prefeito, para mantê-lo no cargo e, conseqüentemente, as despesas são do Mu-

nicípio, podem ser pagas através da Dotação Orçamentária 3.1.30 — Unidade Orçamentária 212 — Órgão 200, com empenho prévio do pagamento.

Na falta de saldo suficiente na dotação orçamentária, aplicam-se as disposições dos artigos 40 a 46, da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que tratam dos créditos adicionais, devendo-se proceder como tudo ali está contido.

Segundo se evidencia do artigo 36, da referida Lei n.º 4.320/64, consideram-se Restos a Pagar, as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.

Como a despesa em questão não foi empenhada no exercício anterior, a mesma não pode ser paga a tal título.

Também, o procedimento invocado pela consulta inicial, na letra c, atinente a adiantamentos efetuados, não é possível, tendo em vista que o empenho da despesa a ser paga deve ser em nome do advogado credor e na sua totalidade.

Em linhas gerais, assim deve ser respondida a consulta inicial.

É o meu voto.

Sala de Sessões em 21 de outubro de 1980.

Leonidas Hey de Oliveira

Conselheiro Relator

DESPESA

— Consulta. Consumo de energia elétrica. Empenho por estimativa.

Resolução n.º: 4462/80

Interessado: Companhia Paranaense de Energia Elétrica — Copel

Relator: Conselheiro José Isfer

Decisão: Resposta afirmativa de acordo com o Parecer da Assessoria Técnico-Jurídica.

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

Trata o presente de Consulta que a Companhia de Energia — COPEL faz a este Tribunal, nos seguintes termos:

Senhor Presidente:

“Atendendo às disposições do Decreto n.º 82.962, de 29 de dezembro de 1978 esta Empresa passou a partir de 1.º de janeiro de 1980 a proceder à escritura de suas contas de acordo com o Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica.

A adoção dessa nova sistemática contábil provocou uma reformulação do esquema de datas que rege o ciclo de faturamento de nossos consumidores.

Com isso, as faturas de energia elétrica relativas aos meses de novembro e dezembro de cada ano, serão apresentadas em 20 de dezembro e 20 de janeiro subsequentes, respectivamente.

Em consequência, os correspondentes desembolsos deverão ocorrer no exercício seguinte, o que poderá resultar em dificuldades para os consumidores da classe Poderes Públicos Municipais, no que diz respeito ao correto empenho e execução orçamentária dessas despesas.

Por isso — a fim de que possamos transmitir uma adequada orientação aos nossos usuários — vimos consultar esse Tribunal sobre se os Poderes Públicos podem efetuar o empenho correspondente com base em valores estimados como forma de solucionar o problema”.

Ampara o solicitado, a Lei 4320/64, que estabelece taxativamente o seguinte:

“Art. 58 — O empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”.

Entende-se, portanto, que Empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que vincula dotação de créditos orçamentários ou adicionais para pagamento de obrigação decorrente de lei, contrato, acordo ou ajuste, obedecidas as condições estabelecidas.

O artigo 59 da mesma Lei, estabelece:

“Art. 59 — O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos”.

O artigo veda empenhos que excedam o limite do crédito autorizado. Poderão ser feitos tantos quantos forem necessários, mas o seu somatório não poderá ultrapassar o montante da dotação. Se pudesse os Poderes Públicos-Municipais, empenhar despesa além do limite dos créditos concedidos, estaria aberta a porta para a completa anarquia orçamentária e o orçamento não existiria como instrumento de Administração. O Executivo assumiria um poder maior e mais eminente além dos que lhe são hoje em dia facultados. É, pois, altamente salutar a regra do artigo 59, que impõe uma programação da realização efetiva da despesa, a fim de prevenir surpresas desagradáveis, como a de ser necessário realizar despesas e não existir dotação disponível.

Programar é a fase indispensável a qualquer ação governamental, seja qual for o volume dos negócios a empreender.

“Art. 60 — É vedada a realização de despesas sem prévio empenho”.

Sabemos que o empenho é o instrumento de que serve a Administração, a fim de controlar a execução do orçamento. É através dele que o Legislativo se certifica de que os créditos concedidos ao Executivo estão sendo obedecidos.

O empenho é também um instrumento de programação, ao utilizá-lo racionalmente, o Executivo tem sempre o panorama dos compromissos assumidos e das dotações ainda disponíveis.

Pelo conceito da Lei 4.320, não há empenho a posteriori. Empenho depois de realizada a despesa é burla e sujeita a crime de responsabilidade. Mas a Lei criou mecanismos que possibilitam à Administração trabalhar sempre com o empenho, como veremos no parágrafo primeiro e segundo o Art. 60 da citada Lei:

“Art. 60..... omissis.....”

§ 1.º — Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

Este parágrafo possibilita a dispensa da obrigação de emitir a Nota de Empenho em casos especiais previstos em legislação específica.

Eis a primeira abertura mas sem ilidir o princípio estabelecido no caput do artigo.

Se o empenho é descentralizado mas registrado e controlado pela contabilidade, poderá a autoridade que aprovar o empenho emitir um memorando interno para esse órgão.

Dispensa-se a Nota de Empenho, mas não o empenho prévio.

§ 2.º — Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar”.

Eis aí a resposta à consulta formulada.

Estabelece a Lei agora, que **será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar**. (Grifo nosso).

A Empresa (COPEL) não sabe, ou não pode calcular o montante exato da despesa, faz o empenho — sempre prévio e por estimativa; o valor exato da despesa poderá ser conhecido no exercício de origem ou no exercício seguinte.

I — No exercício de origem:

- a) Se a estimativa empenhada for menor que o valor exato, far-se-á o empenho complementar da diferença;
- b) Se a estimativa empenhada for maior que o valor exato,

anula-se parte referente à diferença, revertendo esta à dotação por onde correu a despesa.

II — No exercício subsequente:

- a) Se a estimativa empenhada, inscrita em "RESTOS A PAGAR", for menor que o valor exato, far-se-á o empenho da diferença, contabilizando-se essa anulação como receita do exercício.
- b) Se a estimativa empenhada inscrita em "RESTOS A PAGAR", for maior que o valor exato, far-se-á anulação da diferença, contabilizando-se essa anulação como receita do exercício.

Podem ser empenhados por estimativa despesas cujo valor exato é de difícil identificação e aquelas que obrigatoriamente são realizadas, dada a sua importância e natureza.

São empenháveis por estimativa despesas tais como: compra de produtos químicos para tratamento de água; combustíveis e lubrificantes; ENERGIA ELÉTRICA; despesas de viagens; telefone; água; adiantamentos a funcionários; juros e outros.

Para o controle do empenho por estimativa, há instituições públicas que adotam a figura do subempenho, ou seja, toda despesa que corre à conta de um empenho por estimativa é subempenhada. De fato há um controle mais perfeito, mas para os Municípios pequenos o subempenho é perfeitamente dispensável.

Assim sendo, está a presente em condições de ser submetido ao Douto Plenário desta Casa.

Assessoria Técnico-Jurídica, 07.10.1980.

Paulo Cyro Maingué

Téc. Contr. Ext. TC-100.1

RESOLUÇÃO N.º 4.462/80

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ ISFER,

RESOLVE:

Responder, afirmativamente à consulta constante de fls. 01, de acordo com o Parecer n.º 3044/80, de fls. 3 a 10 da Assessoria Técnico-Jurídica deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER (Relator), RAFAEL IATAURO, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, e os Auditores EMÍLIO HOFFMANN GOMES e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas TULIO VARGAS

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1980.

JOAO FEDER

Presidente

CONTAGEM DE TEMPO

- Contagem do tempo em dobro, relativo a período de férias não gozadas.

Resolução n.º: 4165/80

Interessado: Armando Queiroz de Moraes

Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira

Decisãc: Pedido Deferido

— V O T O —

CONSELHEIRO ARMANDO QUEIROZ DE MORAES

Objetivando adicionais, o Conselheiro ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, requer sejam transformadas as férias do corrente exercício em tempo de serviço.

Na inicial positiva que as férias pretendidas correspondem ao tempo de exercício compreendido entre 04 de outubro de 1979 a 04 de outubro de 1980 o que vale a dizer, desta última data — 04 de outubro de 1980 — é que iniciou o direito do requerente de gozar as férias em questão.

Deferir o seu pedido seria antecipar o direito de contagem de férias supostamente não gozadas, por tempo de serviço, isto porque o direito ao gozo de férias corresponde ao ano imediatamente posterior àquele em que o servidor público trabalhou, nos termos do parágrafo 2.º, do artigo 149, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cívís do Estado a que se refere a Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, que textualmente dispõe: —

“Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito a férias”.

O que vale a dizer que durante o ano em que o servidor público deve gozar as suas férias é que se vai verificar, decorrido o mesmo, se gozou ou não, para se poder transformá-las, então, em tempo de serviço, tanto assim que o artigo 150, do referido Estatuto dos Funcionários Públicos Cívís do Estado com sua nova redação dada pela Lei n.º 6.742, de 3 de dezembro de 1975, assim disciplina a matéria:

“Art. 150 — O funcionário que, por imperiosa necessidade do serviço, deixar de gozar férias, a requerimento seu, terá computado o respectivo período, em dobro, para todos os efeitos legais”.

No caso, o início do período em que o requerente pode gozar as suas férias, ocorreu no dia 04 (quatro) do corrente mês de outubro, conseqüentemente, até 04 (quatro) de outubro do ano que vem, seguinte ao presente, pode usufruir as suas férias e, somente depois desta última data, é que se vai verificar se gozou ou não nos termos do referido artigo 150, do Estatuto, para se poder transformar em tempo de serviço, mas nunca antes, bastando observar-se o que dispõe também a Lei de Organização Judiciária do Estado, atinente aos Magistrados, que a respeito disciplina: —

“Artigo 115: —

“Parágrafo 6.º — Magistrado que, por motivo de serviço eleitoral ou imperiosa necessidade de serviço, não tiver gozado férias no tempo próprio, serão restituídos a título de férias pessoais, os dias correspondentes ao referido período, ou a requerimento, contar-se-á pelo dobro o tempo respectivo, para todos os efeitos legais”.

Ora se somente aquele **que não tiver gozado** as férias é que se lhe pode ser atribuído o período respectivo, como tempo de serviço, como se pode antecipadamente ao período em que podia gozar, conceder um direito ainda em expectativa, mas ainda não consolidado, como ocorre no caso em questão?

É clara, insofismável a matéria a que aqui sustentamos, pois a referida lei regente Lei n.º 6.742/75 —, ao dispor sobre a prescrição de tal direito, assim nos ensina:

“Artigo 150 —

Parágrafo 3.º — Os direitos assegurados por este artigo, inclusive por seu parágrafo segundo, prescreve em 2 (dois) anos a contar do **primeiro dia do ano seguinte em que as férias normais forem deixadas de gozar**”.

Se a prescrição do direito, diz a lei, tem início a partir do ano seguinte ao em que o funcionário público deixou de gozar as suas férias, é evidente que somente decorrido o período de gozo de férias, é que surge o direito e daí é que pode contar o respectivo tempo.

A matéria já foi objeto de decisão por parte deste Tribunal de Contas, como se vê da Resolução n.º 592/76-T.C., constante do protocolo n.º 9.939/76-T.C., conforme Ementa publicada na Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, página 39, do fascículo de outubro de 1976, publicação n.º 46, com a seguinte redação:

"I — Contagem de tempo. Férias não gozadas, do corrente exercício. Impossibilidade. Pedido indeferido.

II — O funcionário somente adquire o direito à contagem em dobro de suas férias não gozadas, no exercício subsequente aquele em que as mesmas venceram".

Nestas condições, "data-vênia" do pedido inicial, voto pelo seu indeferimento, face as normas legais que regem a espécie, segundo as quais não autorizam o seu acolhimento.

É o meu voto.

Sala de Sessões, aos 21 de outubro de 1980.

Leonidas Hey de Oliveira
Conselheiro Relator

RESOLUÇÃO N.º 4.165/80

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria, contra o voto anexo do Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, Relator e contra o voto do Conselheiro RAFAEL IATAURO, com impedimento do Conselheiro ARMANDO QUEIROZ DE MORAES,

RESOLVE:

I — Deferir o pedido do interessado constante às fls. 01 do presente processo, determinando a contagem em dobro de trinta dias de suas férias, relativas ao período-ano, compreendido entre 04 de outubro de 1979 a 04 de outubro de 1980;

II — Conceder mais 5% (cinco por cento) de adicionais, a partir de 02 de outubro de 1980, data em que completou 20 (vinte) anos de serviço público estadual, perfazendo 20% (vinte por cento).

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1980.

JOAO FÉDER
Presidente

DESPESA

Consulta. Empenho Global

Resolução n.º: 4308/80

Interessado: Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná

Relator: Conselheiro José Isfer

Decisão: Resposta negativa.

Senhor Presidente.

Estando esta Secretaria de Estado responsável pelos trabalhos de reorganização da estrutura, bem como, pela racionalização dos procedimentos do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná — IPE, venho pelo presente consultar esse Colendo Tribunal de Contas sobre a possibilidade do “empenho” atualmente emitido individualmente para os empréstimos concedidos aos servidores, ser substituído por “empenho global” mensal, de modo a agilizar a concessão do pedido.

Permito-me justificar a pretensão, Senhor Presidente, em razão do grande volume de solicitações que a sistemática atual obriga a emissão de elevado número de “empenhos” com excessivo consumo de tempo no preenchimento de impressos, e exame individual, ao passo que com a nova adoção de “empenho global” com controle através de conta corrente, reduzir-se-ia o tempo de atendimento do requerido pelo servidor, o custo operacional e ainda o volume de documentos emitidos pela Autarquia.

Atualmente, os pedidos de empréstimos simples e hospitalares geram um montante mensal de aproximadamente 1.400 “empenhos” que processados em 4 vias totalizam, 5.600 papéis/mês que tramitam pelo IPE, opondo seus funcionários responsáveis e Diretores as suas devidas assinaturas, somente nestes dois tipos de benefícios.

Só a demonstração destes números já nos motiva a proceder a presente consulta de modo a se verificar a viabilidade do atendimento, naturalmente, com o necessário respaldo legal.

No aguardo da costumeira atenção de Vossa Excelência, aproveito a oportunidade para renovar minhas expressões de elevada estima e apreço.

Vilson Deconto

Secretário de Estado da Administração

INFORMAÇÃO N.º 7 DA 3.ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Pelo ofício n.º 01718, a Secretaria de Estado da Administração, por seu titular, consulta o Egrégio Tribunal de Contas, sobre a possibilidade, do I.P.E. emitir “empenho global”, para empréstimos concedidos à servidores, em substituição a empenhos individuais.

O processo foi encaminhado a esta I.C.E., para fins de informação, em virtude de estar a fiscalização do Instituto de Previdência do Estado (I.P.E.) afeta a esta equipe.

Quanto ao mérito da consulta, embora a louvável justificativa do Exmo. Sr. Secretário de Estado, esta Inspeção de Controle Externo, “data venia” entende não ser possível responder de forma afirmativa.

O diploma legal, regulador da matéria, Lei 4320/64, destaca seu artigo 61: —

“Para cada empenho será extraído um documento denominado “*nota de empenho*” que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução deste do saldo da dotação própria”.

Pelo enunciado do artigo citado, constata-se que o empenho tem por fim mostrar a quem se deve pagar, ficando desta forma, obrigado quem o emite, a caracterizar perfeitamente o credor que seria impossível em empenhos globais.

Assim, fica claro o entendimento do artigo 61, da Lei 4320/64, determinado que, para cada credor corresponda uma nota de empenho.

Não bastasse a legislação em vigor, o Egrégio Tribunal de Contas, em decisão prolatada pela Resolução n.º 3861/79, em caso semelhante, respondeu negativamente a consulta formulada pela FIDES (Fundação de Integração e Desenvolvimento de Entidades Sociais).

Face ao exposto, nada mais nos resta senão encaminhar a presente consulta aos Altos integrantes deste Egrégio Tribunal de Contas para que no mérito hajam por bem decidir como julgar acertado.

É a informação.

Curitiba, 23 de setembro de 1980.

Alceu Taques de Macedo

Inspetor de Controle Externo DAS-4

PARECER N.º 7.226/80 - P. E.

O Senhor Secretário de Estado da Administração consulta esta Corte sobre a possibilidade do Instituto de Previdência do Estado (I.P.E.) emitir “empenho global” para os empréstimos concedidos a servidores, em substituição ao empenho individual, correspondente a cada conta.

Não obstante seja lícito reconhecer, no mérito, as razões do ilustre titular, argumentando em favor da maior agilização dos processos e da desburocratização operacional, a pretensão esbarra em dispositivo legal contrário à medida, como muito bem acentuou a I.G.C., em sua Informação n.º 7, de fls. Aliás, esta Corte, através da Resolução n.º 3861/79, em consulta análoga, já se pronunciou desfavoravelmente.

Assim sendo esta Procuradoria opina para que a resposta negativa seja dada nos termos daquela instrução.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 17 de outubro de 1980.

Pedro Stenghel Guimarães

Procurador

RESOLUÇÃO N.º 4.308/80

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ ISFER,

RESOLVE:

Responder negativamente à consulta formulada pela Secretaria de Estado da Administração, de fls. 1, de acordo com a Informação n.º 7, de fls. 4 e 5 da 3.ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER (Relator), ARMANDO QUEIROZ DE MORAES e os Auditores ALOYSIO BLASI e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador do Estado LUIZ GABRIEL SAMPAIO.
Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1980.

JOAO FEDER
Presidente

ADICIONAIS

— Serviço militar em tempo de guerra. Aplicação do art. 148 da Constituição Estadual. Não aplicação no caso.

Resolução n.º 5258/80

Interessado: Joram Leprevost

Relator: Conselheiro José Isfer

Decisão: Receber o recurso, negando-lhe provimento.

JORAM LEPREVOST, abaixo assinado, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, nível TC.-100.4, do quadro próprio deste Tribunal, inconformado com a Resolução do Conselho Superior n.º 521/80, que indeferiu o pedido protocolado sob n.º 8.856/80, quer dela recorrer para o Tribunal pleno deste Órgão, como Recurso de Embargos.

Pede então, muito respeitosamente, a Vossa Excelência se digne encaminhar as anexas razões ao Excelentíssimo Conselheiro Relator LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, para os devidos fins.

Termo em que,
aguarda deferimento.

Curitiba, 03 de outubro de 1980

Joram Leprevost

— V O T O —

CONSELHEIRO LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA

O funcionário deste Tribunal, JORAM LEPREVOST, requer a concessão de adicionais por ano excedente a vinte e cinco, com base na letra f, do artigo 148, da Constituição Estadual, face ao Decreto Federal n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1942.

Faz juntar ao processo fotocópia do seu Certificado de Reservista de 2.a Categoria, assim declarado pela Escola de Instrução Militar n.º 321, sediada nesta Capital.

A Diretoria de Pessoal e Contabilidade fez a sua instrução de fls. 6 a 7, a Assessoria Técnico-Jurídica opinou às fls. 8 a 9, concluindo pelo deferimento do pedido, o mesmo o fazendo o Parecer de fls. 9, da Douta Procuradoria do Estado.

Improcedem os fundamentos da Assessoria Técnico-Jurídica e do Parecer da Douta Procuradoria do Estado, como improcedente é o pedido inicial.

O Decreto federal n.º 10.490-A, apenas delimitou as faixas de segurança por ocasião da 2.a Grande Guerra Mundial, incluindo o Estado do Paraná dentro da mesma faixa.

Procurando dar um tratamento justo àqueles que **efetivamente participaram** das operações bélicas, foi que as Constituições federal e estadual, estabeleceram o seguinte, como está a nossa Constituição estadual, assim: —

“Artigo 148 — Ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil, **que tenha participado efetivamente de operações bélicas** na Segunda Guerra Mundial, são assegurados os seguintes direitos:

f) — o acréscimo de que trata o artigo 70, item II, ao completar vinte e cinco anos de exercício”;

Trata-se de um benefício especial, só atingível àqueles que estiveram nas condições estabelecidas pela norma constitucional, ou seja, que tenham participado efetivamente de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, o que não ocorre com o requerente, que apenas frequentou Escola de Instrução Militar, para a obtenção de certificado de reservista de segunda categoria, como faz prova o documento de fls. 2, que instruiu a inicial.

A norma Constitucional foi objeto da Lei estadual n.º 6.521, de 4 de janeiro de 1974, que regulamentou o artigo 148, da Constituição Estadual e foi clara, precisa e taxativa no parágrafo 2.º, do artigo 1.º, dispondo que: —

“A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta lei”.

E assim dispôs, tendo em vista o parágrafo 1.º, do mesmo artigo, que especifica: —

“A prova de participação efetiva em operações bélicas será feita mediante documento expedido pelos Ministérios Militares:

a) — No Exército:

I — Diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira;

II — o certificado de que tenha sido integrante da guarnição das ilhas oceânicas de Fernando de Noronha e Trindade durante a participação do Brasil na Segunda Guerra Mundial.

b) — na Aeronáutica:

I — o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação para os tripulantes de aeronaves engajadas em missões de patrulha.

c) — na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:

I — o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de Guerra ou Mercante, atacados por inimigos ou distribuídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimento, durante a participação do Brasil na Segunda Guerra Mundial;

II — o diploma de Medalha de Campanha da Força Expedicionária Brasileira;

III — o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II. alínea “c” e § 2.º do presente artigo”.

Evidente, assim, que o interessado não está nas condições de poder obter o benefício especial pleiteado, eis que a simples prova de ter concluído o curso em escola de instrução militar e ser portador de certificado de reservista de segunda categoria, não credencia para ser incluído nas disposições do artigo 148, da Constituição Estadual, conseqüentemente voto pelo indeferimento do pedido inicial, por não encontrar amparo na lei.

É o meu voto.

Sala de Sessões, em 3 de setembro de 1980.

Leonidas Hey de Oliveira
Conselheiro Relator

RESOLUÇÃO N.º 5.258/80

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ ISFER,

RESOLVE:

Receber o recurso interposto pelo interessado, negando-lhe provimento, de acordo com os fundamentos do voto do Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, proferido no protocolado sob n.º 8856/80, juntado ao presente, para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1980.

JOAO FEDER

Presidente

INVERSÕES

— Consulta. Aplicação em "open-market" de recursos temporariamente disponíveis. Restrições.

Resolução n.º 4894/80

Interessado: Secretaria de Estado das Finanças

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro

Decisão: Resposta afirmativa.

Senhor Presidente.

Com o presente venho a Vossa Excelência para formular consulta a esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado sobre a possibilidade de o Estado do Paraná, mediante a movimentação de contas bancárias específicas junto a instituições de crédito oficiais do Estado e da União, aplicar em operações de mercado aberto ("open market") parte de seus recursos que, por períodos determinados, permanecem em depósitos nas contas - receita do Tesouro Geral do Estado.

Excetuam-se dos recursos referidos, evidentemente, que por força de legislação específica tem aplicação vinculada e são movimentados em contas especiais.

1. Permito-me relembrar que as aplicações financeiras no sistema de OPEN MARKET se procedem normalmente através de títulos emitidos pelo Poder Público, sejam as Letras do Tesouro Nacional (LTN) e as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), sejam Obrigações Reajustáveis de alguns Estados brasileiros. Somente quando expressamente solicitado pelo aplicador, outros títulos que não os antes referidos são considerados para fins de aplicação.

No trato normal das questões financeiras do Estado, notadamente quando, por razões de naturezas diversas, ocorre defasagem entre a execução do orçamento e o efetivo descaixe de numerário dos cofres públicos, é comum a manutenção de um saldo de caixa relativamente elevado. Num Estado como o Paraná, principalmente, onde grande parte do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias — ICM, é gerado pelo setor primário, o ingresso de parcelas ponderáveis de sua receita tributária acompanha a sazonalidade das safras e das operações de comercialização dos produtos agrícolas, gerando, em consequência, períodos de elevada disponibilidade financeira.

A manutenção de disponibilidade financeira em determinados níveis, aliás, é prática recomendada pela prudência, posto que se impõem certos cuidados quanto ao surgimento de situações imprevisíveis de emergência. Uma reserva técnica de caixa, na verdade, só não é passível de manutenção ao longo de períodos atípicos de receita, durante os quais o Estado, inclusive, necessita recorrer a empréstimos de curto e médio prazos (Antecipação de Receita) para recompor o indispensável equilíbrio das finanças públicas.

Nas épocas em que a conjuntura econômica em níveis nacional e mundial não apresenta significativas anormalidades, a administração financeira dos recursos públicos não requer controles além dos normalmente exercidos e de cuidados de emergência. Contudo, Senhor Presidente, nos períodos em que recrudescce o fenômeno inflacionário, o Estado da mesma forma que entidades privadas e a própria população em geral, se ressentem expressivamente da perda do poder aquisitivo dos seus recursos. Assim, por exemplo, 1 bilhão de cruzeiros de saldo médio em caixa no mês de janeiro do corrente ano, valem no atual mês de outubro apenas Cr\$ 660 milhões, ou seja somente 2/3 do seu valor no início do ano (aplicação dos índices C1.2 Conj. Econômica).

Uma das alternativas de execução financeira do orçamento, na tentativa de atenuar os efeitos negativos da inflação monetária, é antecipar a realização das despesas. Tal prática, contudo, é bastante limitada, quer pela natureza de certos gastos, quer pelas restrições legais. Não é possível, por exemplo, pagar pessoal antecipadamente, bem como o pagamento antecipado da dívida pública também apresenta dificuldades de natureza contratual, como multas e penalidades, além de outras restrições impostas pelas autoridades monetárias. Nos demais itens da despesa, vinculados a custeio e capital, algumas antecipações têm sido autorizadas.

A capacidade do Estado consumir a aplicar recursos em obras e/ou material permanente, por outro lado, — como aliás é natural —, está dimensionada apenas para condições conjunturais normais. A am-

pliação de estoques de material de consumo, na maioria das vezes, é limitada pela perecibilidade dos bens, pela capacidade de armazenamento e, até mesmo por restrições legais nas dotações orçamentárias. A realização de obras, a seu turno, somente se efetiva mediante contratos que prevêem reajustes de preços de materiais, mão-de-obra e de serviços correlatos, além do que é praticamente impossível acelerar obras ou executar volumes físicos acima dos limites impostos pela estrutura produtiva do Estado e das empreiteiras, bem como pela oferta de bens e serviços disponíveis no mercado.

Por outro lado, no presente momento o Paraná se encontra em dia com todos os seus compromissos financeiros perante a comunidade. Se algum problema de atraso de pagamento estiver ocorrendo, certamente não o será por falta de suprimento adequado de recursos financeiros por parte do Tesouro Geral do Estado, mas devido a certas particularidades alheias ao âmbito de atuação da Secretaria de Estado das Finanças.

Assim, poderá deduzir Vossa Excelência que a gerência do orçamento público, por mais habilidosamente que possa ser exercida, dificilmente logra neutralizar os efeitos da perda de valor da moeda. Ao contrário, quando o poder público se precipita em seus gastos, tentando esquivar-se dos malefícios da inflação, está, mesmo que não intencionalmente, ampliando em demasia a procura por bens e serviços e a oferta de meios de pagamento, o que, por conseqüência, reativa o processo inflacionário.

Em decorrência ao exposto, evidencia-se o fato de que as aplicações financeiras no OPEN MARKET, cuja possibilidade ora consultamos a esse Egrégio Tribunal de Contas, atendem, fundamentalmente a dois aspectos de relevância:

- a) — Geração de renda patrimonial ao Estado, permitindo a preservação do valor monetário dos recursos em disponibilidade temporária;
- b) — Contribuição à política monetária de combate à inflação, mediante a retirada de circulação de significativos volumes de meios de pagamento.

2. Como informações adicionais, Senhor Presidente, esclarecemos que, além do Decreto-Lei 1.290, de 03.12.73, que regulamenta especificamente as aplicações de entidades da administração indireta do Governo Federal, e da Resolução n.º 4.172/76-TC, relativa às aplicações pela Fundação IPARDES e FAMEPAR, não encontramos outra legislação sobre a matéria.

Através de informações verbais, obtidas do Banco do Brasil S/A, soubemos que alguns Estados brasileiros, como Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso do Sul, entre outros, vem reali-

zando com normalidade aplicações de suas disponibilidades financeiras no OPEN MARKET, auferindo rendas patrimoniais que compensam o desgaste de tais recursos causados pela inflação.

Com efeito, apenas para exemplificar, se o Estado do Paraná tivesse aplicado com regularidade parcela de seus recursos disponíveis de janeiro a setembro do corrente ano, teria auferido rendimento mínimo, sem considerar reaplicações, da ordem de Cr\$ 246,4 milhões, conforme quadro anexo.

As operações de OPEN MARKET, no entanto, tem por objetivo último menos a geração de rendas adicionais aos cofres públicos do que propriamente a criação de um mecanismo adicional de defesa contra os efeitos da inflação acelerada.

O eminente Professor Mário Henrique Simonsen, ex-Ministro da Fazenda e do Planejamento define a aplicação financeira em OPEN MARKET como "uma carta de recompra a prazo curto que representa uma garantia **simultânea de rentabilidade e de liquidez** assegurada a um cliente, mais ou menos o **equivalente a um depósito à vista remunerado**" (os grifos são nossos).

A aplicação específica, pois, exclusivamente em títulos públicos federais (LTN e ORTN) asseguram plena garantia às operações pretendidas pelo Governo do Estado, eliminando, desde início, o conceito de aplicação do dinheiro público em operações de risco. De igual modo tais aplicações, do ponto de vista técnico-orçamentário não se configuram em despesa, descaracterizando, portanto a necessidade de processamento normal: empenho, liquidação e pagamento, uma vez que as autorizações para aplicação ocorrem via ofício (autorização por escrito) mediante débito em conta e garantia da aplicação fornecida pela instituição financeira oficial (do Estado ou da União).

A operação, pois, em muito se assemelha aos depósitos compulsórios de recursos estrangeiros ingressados na forma de empréstimos, sob os preceitos das Resoluções 479 e 497 do Banco Central do Brasil, os quais durante o período de retenção rendem juros equivalentes aos do respectivo certificado de registro mais a variação cambial da respectiva moeda. Tal operação atende simultaneamente a dois importantes objetivos: retirada de circulação de expressivos volumes de meios de pagamento e manutenção pelo País de adequado nível de reservas em divisas estrangeiras.

De igual modo, depósitos em moeda estrangeira, na forma de antecipação de pagamentos externos com a finalidade de prevenir variações cambiais abruptas podem ser feitos no Banco Central do Brasil sob amparo da Resolução 432 e da Circular 349. O que diferencia aplicações em OPEN MARKET das mencionadas operações financeiras é, em ambos os casos, o prazo de aplicação. E, especificamente em

relação a operação resultante das Resoluções 479 e 497 é que, enquanto estas são compulsórias, as operações de OPEN MARKET se caracterizam pela voluntariedade.

Cabe ressaltar, Senhor Presidente, que, embora análogas tais operações financeiras, a legislação relativa a ingressos e pagamentos em moeda externa é relativamente ampla e objetiva, enquanto a que se refere às aplicações em OPEN MARKET, no âmbito do setor público, é praticamente inexistente.

3. Em caso de análise cuja conclusão seja favorável à finalidade da presente consulta, permitimo-nos sugerir alguns itens que devem ser observados para fins de operacionalização das aplicações financeiras no "OPEN MARKET":

- a) — Poderão ser aplicados todos os recursos disponíveis, exceto aqueles de aplicação vinculada por força de legislação específica;
- b) — As aplicações somente poderão se realizar através das instituições financeiras oficiais do Estado (Banco do Estado do Paraná S/A) e da União (Banco do Brasil S/A), e mediante lastro em títulos públicos federais;
- c) — As aplicações far-se-ão através da abertura de contas específicas nos estabelecimentos citados na letra c, sendo a sua movimentação autorizada através de ofício da Secretaria de Estado das Finanças;
- d) — Os rendimentos decorrentes das aplicações serão creditados nas contas referidas no item d, e mediante os avisos de créditos dos Bancos autorizados serão contabilizados como Receitas Patrimoniais, caracterizando-se como orçamentárias e obedecendo a seguinte classificação:
1250.00.00 — OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS
1252.00.00 — PRODUTO DE OUTRAS OPERAÇÕES (Lei 4.320, anexo III da Portaria n.º 15 da SOF).
- e) — Os períodos de aplicação ininterrupta de recursos do Tesouro no "OPEN MARKET" não poderão exceder de 15 dias, podendo ser renovada periódica e automaticamente, obedecendo o limite fixado no item b;
- f) — As aplicações serão suspensas imediatamente a qualquer tempo, sempre que a normalidade de suprimento de recursos aos diferentes órgãos do Estado assim o exigir;
- g) — As aplicações de recursos no "OPEN MARKET" restringir-se-ão as operações com Letras do Tesouro Nacional (LTN) e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

h) — A execução financeira do orçamento estadual sempre manterá prioridade sobre as aplicações financeiras aqui referidas;

i) — As aplicações no OPEN MARKET não poderão exceder a 70% da disponibilidade média diária de cada trimestre.

Por último, Senhor Presidente, reafirmamos nossa convicção de que as aplicações financeiras no OPEN MARKET, realizadas de modo criterioso e obedecendo limites técnicos e legais de manutenção de recursos em caixa, bem como assegurando o suprimento financeiro adequado a todos os órgãos e entidades beneficiários de recursos orçamentários do Tesouro Geral do Estado, somente poderão trazer benefícios financeiros de elevada significação ao Estado.

Certo da compreensão desse Egrégio Tribunal para os aspectos aqui alinhados, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência minhas expressões de elevada estima e distinta consideração.

Edson Neves Guimarães

Secretário de Estado das Finanças

RESOLUÇÃO N.º 4.894/80

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO,

RESOLVE:

Responder afirmativamente à consulta formulada pela Secretaria de Estado das Finanças (fls. 1 a 7), de acordo com os seguintes itens:

a) deverão ser aplicados os recursos disponíveis exceto aqueles de aplicação vinculada por força de legislação específica;

b) as aplicações deverão ser realizadas através das instituições financeiras e oficiais do Estado (Banco do Estado do Paraná) e da União (Banco do Brasil S.A.), mediante lastro em títulos públicos federais;

c) as aplicações far-se-ão através da abertura de contas específicas nos estabelecimentos citados na letra "b", sendo a sua movimentação autorizada através de Ofício da Secretaria de Estado das Finanças;

d) os rendimentos decorrentes das aplicações serão creditados nas contas referidas no item "c", mediante os avisos de créditos dos bancos autorizados e serão contabilizados como receitas patrimoniais, caracterizando-se como orçamentárias e obedecendo à seguinte classificação:

1250.00.00 — OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS

1252.00.00 — PRODUTO DE OUTRAS OPERAÇÕES (Lei 4.320, anexo III, da Portaria n.º 15 da SOF);

e) os períodos de aplicação ininterrupta de recursos do Tesouro no "Open Market", não poderão exceder de 15 (quinze) dias, podendo ser renovada periódica e automaticamente, obedecido o limite fixado no item "i";

f) as aplicações serão suspensas imediatamente, a qualquer tempo, sempre que a normalidade de suprimento de recursos aos diferentes órgãos do Estado assim o exigir;

g) as aplicações de recursos no "Open Market" restringir-se-ão às operações com Letras do Tesouro Nacional (LTN) e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

h) a execução financeira do orçamento estadual sempre manterá prioridade sobre as aplicações financeiras aqui referidas;

i) as aplicações no "Open Market" não poderão exceder a 70% (setenta por cento) da disponibilidade média diária de cada trimestre.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAUL VIANA, LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER, RAFAEL IATAURO (Relator) e os Auditores ALOYSIO BLASI e FRANCISCO BORSARI NETTO. Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, TULIO VARGAS.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1980.

JOAO FÉDER

Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

CORPO DELIBERATIVO

Conselheiros: João Féder — Presidente
José Isfer — Vice-Presidente
Rafael Iatauro — Corregedor Geral
Raul Viana
Leonidas Hey de Oliveira
Antônio Ferreira Rüppel
Armando Queiroz de Moraes

CORPO ESPECIAL

Auditores: Aloysio Blasi
Ruy Baptista Marcondes
Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro
Emílio Hoffmann Gomes
Francisco Borsari Netto
Ivo Thomazoni

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores: Túlio Vargas — Procurador-Geral
Alide Zenedin
Cândido Manoel Martins de Oliveira
Zacharias Emiliano Seleme
Antonio Nelson Vieira Calabresi
Pedro Stenghel Guimarães
Belmiro Valverde Jobim Castor
Luiz Gabriel Sampaio

CORPO INSTRUTIVO

Diretor de Gabinete da Presidência: Mário Coelho Júnior
Diretoria Geral: José Ribamar Gaspar Ferreira
Diretoria de Pessoal e Contabilidade: Raul Sátyro
Diretoria de Tomada de Contas: Luiz Eraldo Xavier
Diretoria Revisora de Contas: Valter Otaviano da Costa Ferreira
Diretoria de Contas Municipais: Duílio Luiz Bento
Diretoria de Expediente Arquivo e Protocolo: Paulo César Patriani
Diretoria de Administração do Material e Patrimônio: Almir P. Martinelli
Inspetoria Geral de Controle: Aramis A. Moscalewski Lacerda
1.ª Inspetoria de Controle Externo: Newton Pythagoras Gusso
2.ª Inspetoria de Controle Externo: Alceu Taques de Macedo
3.ª Inspetoria de Controle Externo: José Adalberto Woinarovicz
4.ª Inspetoria de Controle Externo: Murillo Miranda Zétola
5.ª Inspetoria de Controle Externo: Wilson Adolfo Stedille
6.ª Inspetoria de Controle Externo: Ernani Amaral

Edição da Revista: Ena Barros
Divulgação: Noeli Hellender de Quadros
